

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

EDUARDA TEIXEIRA CARDOSO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE
DADOS: uma análise acerca da sua natureza jurídica e aplicação.**

PORTO ALEGRE
2021

EDUARDA TEIXEIRA CARDOSO

A RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: uma análise acerca da sua natureza jurídica e aplicação.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Menke.

PORTO ALEGRE
2021

EDUARDA TEIXEIRA CARDOSO

A RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: uma análise acerca da sua natureza jurídica e aplicação.

Trabalho de Diplomação de Graduação do Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Data de aprovação: 24/11/2021

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Fabiano Menke (Orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

Em que pese o fato de vivermos em tempos pandemia e todo o caos por ela instaurado, creio que o momento atual também nos permite e enseja um pensamento mais reflexivo. Nesse cenário de reflexão, acredito que não há ocasião mais propícia para lembrar a minha trajetória acadêmica e cada um que me acompanhou e me motivou a chegar até aqui.

Inicialmente, agradeço à Deus, por sempre iluminar o meu caminho. Por me dar forças para enfrentar todas as adversidades durante esses 05 anos – e não foram poucas. Aos meus pais, Luciane Teixeira e Robison Cardoso, por me acompanharem durante a confecção deste trabalho – e de tantos outros -, por demonstrarem uma confiança extrema em mim, e, principalmente, por me ensinarem tanto sobre perseverança.

Impossível não ser grata à minha irmã, Anna Júlia Cardoso, que, com seus 05 anos de idade, contribuiu de forma excepcional, me proporcionando força e motivação, muito embora ainda nem tenha consciência da importância do seu apoio para mim. À minha madrastra, Rita Goulart, por acreditar em mim e, principalmente, por me dar o melhor presente que eu poderia pedir.

À toda a minha família, em especial à Maria Moa, Miguel Bastian e Andrea Cardoso, pelo apoio e por acreditarem no meu potencial, Armando Teixeira, por ser um grande exemplo de profissional e pelas trocas de ideias jurídicas durante estes 05 anos, minha avós Luiza Soares e Nelcy Teixeira, por me auxiliarem e contribuírem na formação dos meus valores, bem como por terem sempre frisado a importância da educação e formação. Ao meu irmão, Luciano Teixeira, por me possibilitar a percepção da importância de se fazer o que se ama. À minha madrinha, Viviane Teixeira, pela preocupação e colaboração durante este longo caminho.

Agradeço ao meu professor orientador, Fabiano Menke, por ter se mostrado solícito e disponível para analisar, debater e conversar sobre o tema, com sua indiscutível excelência e *expertise* no âmbito da Lei geral de proteção de dados. Obrigada, professor, pelo interesse em me acompanhar e orientar nesta monografia, pelas indicações de leituras relevantes sobre o tema, e, sobretudo, pela atenção e cautela nas correções e sugestões feitas, que foram de suma relevância para a conclusão do documento. Aos membros da banca examinadora professor Luis Renato Ferreira da Silva e professor Gerson Luiz Carlos Branco, pela disponibilidade e

oportunidade de aprendizado e diálogo, suas observações serão de grande valia para o meu desenvolvimento profissional e acadêmico.

Nessa mesma linha, dentro do âmbito acadêmico, agradeço ao meu grande amigo e colega Matheus Schilling pela parceria, troca de conhecimentos e apoio moral, não só durante a produção deste trabalho, como também durante todo o decorrer da faculdade.

Aos meus grandes amigos Gabrielle Mattos e Márcio Vieira, pelo apoio moral, preocupação e paciência durante a elaboração deste trabalho, bem como pela parceria de estudos para a primeira e segunda fase do exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Sem o suporte de Gabi e Márcio, essa trajetória não teria a mesma graça. Grata por vibrarem e compartilharem as conquistas da vida junto a mim. Estes dois são grandes exemplos de profissionais e seres humanos.

Um agradecimento especial ao Igor Gomez, por me acolher nos diversos momentos que este trabalho proporcionou, pelas mensagens de amparo, pela preocupação e indicação de bibliografias no âmbito da responsabilidade civil.

Além disso, agradeço à Laira Gomes, minha amiga médica veterinária, por todas as dicas, auxílios e longas conversas. À Marina Zelanis, pela preocupação e interesse no meu trabalho e por todas as palavras de carinho.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Rio Grande do Sul pelas inúmeras oportunidades e por me proporcionar grande parte do conhecimento que possuo atualmente. A todos os professores e colegas com os quais tive a oportunidade e honra de conviver durante estes 05 anos.

Obrigada!

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a natureza jurídica e a aplicação da responsabilidade civil no âmbito da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção dados. Nesse sentido, pretende-se explorar, através de análise doutrinária, os diferentes entendimentos sobre qual teria sido o fundamento utilizado na responsabilidade civil na LGPD, bem como pontuar qual é a corrente doutrinária dominante quanto ao tema. Para tanto, tomou-se como ponto de partida a conceituação do instituto da responsabilidade civil e sua finalidade, realizando-se, também, uma análise comparativa entre da responsabilidade civil no direito do consumidor e na LGPD. A metodologia empregada à pesquisa é preponderantemente dedutiva, a partir de pesquisa bibliográfica doutrinária e com o aprofundamento das legislações anteriores e da legislação vigente sobre LGPD relevantes ao tema. Dessa maneira, constatou-se em uma análise quantitativa, que, das teorias subjetivista, objetivista e dualista, há notável preponderância doutrinária no sentido de aplicação da responsabilidade civil objetiva na Lei Geral de Proteção de dados.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. LGPD. Lei nº 13.709/2018.

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze the legal nature and application of civil liability under Law nº. 13.709 / 2018, known as the General Data Protection Law. Therefore, it is intended to explore, through doctrinal analysis, the different understandings about which criterion was the basis used in civil liability in the LGPD, as well as to point out which is the current dominant doctrine on the subject. For this purpose, the conceptualization of the civil liability institute and its responsibility was taken as a starting point, as well as a comparative analysis between civil liability in consumer law and in the GDPL. The methodology used in the research is mainly deductive, based on the doctrinal bibliographic research and the deepening of previous legislation and current legislation on GDPL relevant to the topic. Thus, it was found in a quantitative analysis that, from the subjectivist, objectivist and dualist theories, there is a remarkable doctrinal preponderance on the application of objective civil liability in the General Data Protection Law.

Keywords: Civil Liability. GDPL. Law nº. 13.709 / 2018.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo;

CDC – Código de Defesa do Consumidor;

GDPR – General Data Protection Regulation;

LAI – Lei de Acesso à Informação;

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados;

MCI – Marco Civil da Internet;

REsp – Recurso Especial;

RGPD – Regulamento Geral de Proteção de Dados;

STF – Supremo Tribunal Federal;

STJ – Superior Tribunal de Justiça;

UE – União Europeia.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REGIME DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO – BREVE ANÁLISE	15
2.1 Responsabilidade civil subjetiva	17
2.1.1 Conceito	17
2.1.2 Pressupostos.....	18
2.1.2.1 Ato Ilícito – conduta culposa do agente.....	19
2.1.2.2 Dano.....	19
2.1.2.3 Nexo de causalidade.....	20
2.2 Responsabilidade Civil Objetiva	22
2.2.1 Conceito	22
2.2.2. Breve análise cronológica e jurídica.....	23
2.2.4. Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor	28
3 DIREITO DIGITAL	32
3.1 Principais legislações anteriores à Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil ...	35
3.2 Marco Civil da internet.....	37
3.3 Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia e sua influência na LGPD 41	
4. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	47
4.1 Fundamentos	49
4.2 Princípios.....	51
4.3 Agentes de tratamento de dados	54
4.3.1 Controlador.....	55
4.3.2 Operador	55
4.3.3 Encarregado.....	56
5 RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	57
5.1 Correntes doutrinárias sobre responsabilidade civil na LGPD	59
5.1.1 Teoria objetivista	59
5.1.2 Teoria Subjetivista.....	62
5.1.3 Teoria dualista e teorias <i>sui generis</i>	70
6 CONCLUSÃO	72

REFERÊNCIAS.....	76
------------------	----

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)¹, cuja vigência teve início em setembro de 2020, surgiram diversos novos debates emblemáticos sobre sua hermenêutica e sua aplicação. Sem embargo, as discussões acerca dos novos problemas oriundos do desenvolvimento tecnológico e da sociedade da informação percorrem o ordenamento jurídico há alguns anos. Isso porque, com o desenvolvimento e a transformação social, a informação tornou-se o elemento nuclear para o desenvolvimento da economia², ocasionando uma nova forma de organização social e uma evolução tecnológica exponencial, suscitando, assim, soluções jurídicas positivadas sobre o tratamento de dados pessoais em nossa legislação.

Nesse cenário, a título de contextualização, importa referir que os debates sobre proteção de dados e da privacidade não são recentes, mas sim passaram a se desenvolver após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, ganhando notoriedade por volta de 1990, com a chegada da internet no Brasil³. Já no âmbito internacional, as discussões acerca da necessidade de uma tutela jurídica para os dados pessoais e privacidade se iniciou na década de 1970, na Europa, dando origem à Diretiva n. 95/46/CE, que, após, foi substituída pelo General Data Protection Regulation – GDPR⁴.

O RGPD, que entrou em vigor em 2018, impulsionou a aprovação de diversas normas de proteção de dados a nível global e, notadamente, teve forte influência na criação da Lei nº 13.709/2018 – LGPD no Brasil, datada de 14 de agosto de 2018, mesmo ano em que se consolidou o RGPD na Europa. Em virtude disso, faz-se importante a análise de tal regulamento em comparação com a LGPD, mormente no tocante à responsabilidade civil, tema deste trabalho.

Com relação especificamente à responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de dados, destaca-se que esta matéria acarretou diversas discussões sobre qual seria

¹BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protECAo-de-dados-entra-em-vigor>>. Acesso em: 5 out. 2021.

²BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 02. *E-book*.

³TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 50. *E-book*.

⁴*Ibidem*.

a sua natureza jurídica, bem como a hermenêutica aplicável ao caso. Contando com uma seção específica sobre responsabilidade e ressarcimento de danos, a Lei Geral de Proteção de Dados provocou interpretações diversas de doutrinadores interessados sobre o tema, que permeiam, em suma, quatro teorias: a primeira, de que a responsabilidade civil nesta lei seria objetiva; a segunda, que a responsabilidade seria subjetiva; a terceira, uma teoria dualista, na qual a responsabilidade pode ser tanto objetiva quanto subjetiva e a quarta, que defende a responsabilidade civil *sui generis*.

Feitas as ponderações acima, cumpre elucidar que para a estruturação do presente trabalho, importam duas principais matérias no âmbito do direito: o instituto jurídico da responsabilidade civil e a Lei Geral de Proteção de Dados. Nesse sentido, para que seja realizada a relação entre as duas matérias, é relevante que ambas sejam analisadas também de forma individual, com a finalidade de pontuar os aspectos históricos, cronológicos e conceituais de cada tema e, ao final, seja traçado um paralelo entre ambas, com o objetivo de responder a problemática principal desta monografia, qual seja, qual é a natureza jurídica da responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de dados.

Não obstante, para que seja traçado esse paralelo, são primordiais algumas contextualizações e elucidações, que deverão fazer parte deste trabalho e serão estruturadas conforme explicitado a seguir.

O primeiro capítulo versará sobre a conceituação da responsabilidade civil e seus pressupostos, bem como as espécies subjetiva e objetiva e como essas são configuradas. Com efeito, o instituto jurídico da responsabilidade civil é um dos ramos mais dinâmicos e abrangentes do direito privado, originado do direito obrigacional e que possui a função de restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico rompido em decorrência de um ato ilícito praticado. A distinção principal entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva é que esta ocorre independentemente da comprovação de culpa do agente, enquanto naquela é necessário que seja comprovada a culpa, por parte da vítima, de quem ocasionou o dano. Tais definições, assim como a exploração do tema, possuem contribuição relevante para a explicação de qual teria sido o fundamento utilizado na responsabilidade civil no âmbito da LGPD.

Feita essa breve análise da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, passar-se-á ao segundo capítulo, que será dedicado à análise da evolução do direito digital nacional e internacional, com a abordagem nas conjunturas anteriores

à LGPD no Brasil, a exploração da RGPD e sua consolidação na Europa e, por fim, os principais fundamentos e princípios da Lei Geral de Proteção de Dados. No decorrer desse capítulo, deverá se esclarecer sobre a aplicação da LGPD, ou seja, quais relações jurídicas são tuteladas por essa lei, bem como quem será o titular de dados e a elucidação de outros conceitos abordados na LGPD.

Nesse contexto, frisa-se que, conforme preceitua o artigo 3º, a Lei 13.709/18⁵ é aplicável a operações: a) realizadas tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica; b) do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados. Ainda, para que seja aplicável LGPD, a atividade de tratamento deve ser realizada no território nacional, o titular dos dados pessoais deve estar localizado no território nacional e que estes dados tenham sido coletados no território nacional. Ainda, é necessário que a legislação seja analisada considerando alguns conceitos importantes, elencados no artigo 5º da LGPD⁶, em especial os dispostos nos incisos I, II, V, VI, VII, IX e X, que serão tratados especificamente no segundo capítulo.

No terceiro capítulo será abordada especificamente a natureza jurídica da responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados, com a análise das correntes

⁵Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 5 out. 2021.

⁶Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

.....
V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

.....
IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 5 out. 2021.

doutrinárias acima mencionadas. Conforme será explicitado, a Lei Geral de Proteção de Dados gerou debates com relação a qual seria a natureza jurídica da responsabilidade civil, por não estar positivado qual seria o fundamento utilizado para a caracterização dessa responsabilidade, o que ocasionou essa lacuna na legislação. Essa lacuna impulsionou interpretações e concepções divergentes de diversos doutrinadores, que serão tratadas ao longo deste trabalho.

Destaca-se aqui que o propósito da presente monografia é contribuir no estudo da legislação acerca da responsabilidade civil da Lei Geral de Proteção de Dados e suas origens, bem como qual é a teoria predominante atualmente na doutrina nacional. Além disso, muito embora da análise quantitativa seja possível constatar a preponderância doutrinária no sentido de aplicação da responsabilidade civil objetiva, pretende-se demonstrar os elementos relevantes que apontam para a adoção da responsabilidade civil subjetiva na Lei Geral de Proteção de dados.

Realizada a contextualização acima sobre a estruturação do trabalho e os pontos que nele serão abordados, destaca-se que o objetivo consiste na resposta para os seguintes questionamentos: qual é a natureza jurídica da responsabilidade civil na LGPD? Como se deu a evolução histórica dessa responsabilidade civil na LGPD? Qual a finalidade que a previsão dos artigos 42 a 45 da LGPD busca atender? A legislação sobre a responsabilidade civil na LGPD demonstra-se suficiente e eficaz para proteger os direitos fundamentais desses titulares de dados?

Para tanto, será utilizada a revisão bibliográfica de doutrinas relevantes sobre a matéria, com a interpretação e análise crítica de tais obras, o exame das legislações anteriores e da legislação atualmente vigente, a fim de elucidar como a Lei Geral de Proteção de Dados definiu o tema. A pesquisa proposta adotará o método dedutivo, analisando-se as diversas perspectivas abordadas no decorrer do desenvolvimento do trabalho, que contribuirão para fundamentar, ao final, as conclusões sobre o questionamento central do trabalho: “qual é a natureza jurídica da responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de dados?”

2 REGIME DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO – BREVE ANÁLISE

A responsabilidade civil é um dos institutos mais dinâmicos do direito privado, exigindo uma compreensão global da disciplina. Ocorre que, até poucos anos atrás, a conceituação deste regime era dotada de simplicidade, fundamentada em apenas um artigo do Código Civil de 1916, o artigo 159⁷. Não era preciso estudar responsabilidade civil, bastava conhecer o art. 159⁸.

Ainda que a redação do artigo supracitado demonstre notável semelhança com o disposto no artigo 186 do Código Civil de 2002⁹, há de se ressaltar que a atual percepção acerca da responsabilidade civil e do dever de indenizar muito se afastam da visão que se tinha sobre a disciplina durante a vigência do Código Civil de 1916. O primeiro ponto que merece atenção é que o artigo 159 do Código Civil de 1916 consagrou a responsabilidade subjetiva e com culpa provada, enquanto, da interpretação dos 186, 187¹⁰ e 927¹¹, todos do Código de 2002, denota-se uma visão mais ampla, consagrando, para além da responsabilidade subjetiva, a responsabilidade civil objetiva.

Essa alteração decorreu do processo de modernização e transformação da sociedade, tendo em vista a complexidade cada vez maior das relações. Nesse cenário de inovações tecnológicas, sociais e jurídicas, o Código Civil de 2002 englobou e incorporou ao seu texto tais avanços, versando sobre a responsabilidade civil de modo mais complexo.

⁷Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

⁸CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 1.

⁹Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

¹⁰Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

¹¹Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

Feita essa contextualização, cumpre asseverar que a responsabilidade civil decorre do direito obrigacional, que reconhece os direitos pessoais. Muito embora seja relevante estabelecer e reconhecer a relação supramencionada, é de suma importância a distinção entre obrigação e responsabilidade. Enquanto aquela é um dever jurídico originário, esta é um dever jurídico sucessivo. Isto é, para que seja verificada e identificada a responsabilidade, faz-se necessária a violação de uma obrigação pré-estabelecida. Sobre o ponto, leciona Sergio Cavalieri Filho em sua obra Programa de Responsabilidade Civil:

Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo.¹²

A citação é fundamental para uma melhor compreensão acerca da distinção e, concomitantemente, a relação, entre a obrigação e a responsabilidade. É necessário compreender, para fins de conceituação da responsabilidade civil, que, em que pese esta decorra do direito das obrigações, só se verifica sua existência caso violado o dever jurídico originário. Nessa perspectiva, pode-se afirmar o caráter consequencial da responsabilidade, no sentido de que deriva de uma ofensa a uma obrigação.

Acerca da finalidade da responsabilidade civil, pode-se afirmar que busca restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico rompido em decorrência de um ato ilícito praticado. Nesse sentido, afirma Cavalieri que há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *status quo ante*.¹³

Nessa perspectiva, a ideia de restituir a vítima, a fim de recompor o equilíbrio jurídico-econômico, constitui função primordial da responsabilidade civil. No sistema jurídico brasileiro, assim como no sistema jurídico Francês, foi consagrado o princípio

¹²CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p.12.

¹³*Ibidem*, p 21.

da reparação integral, abrangido, inclusive, na Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III¹⁴, que versa acerca da dignidade da pessoa humana.

No que tange à classificação da responsabilidade civil sob a ótica da fonte do dever violado, há a responsabilidade contratual, em que o dever violado está estabelecido no respectivo negócio jurídico, a responsabilidade extracontratual, em que o dever violado decorre de outra fonte e fala-se, ainda, na responsabilidade civil pré-contratual. Segundo Bruno Miragem, mesmo não tendo havido a constituição formal de um vínculo, considera-se que as partes se encaminhavam para esse propósito, o qual vem a ser frustrado por ação ou omissão.¹⁵

Com o advento do da Lei nº 10.406/02 (Código Civil), para além dos variados critérios de classificação da responsabilidade civil anteriormente observados, são estabelecidas espécies de responsabilidade, quais sejam, a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva, que se caracterizam na medida em que se observa a exigência ou não da demonstração de culpa de quem ensejou o ato ilícito.

A conceituação e os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva e objetiva serão analisados em tópico específico, a fim de auxiliar na melhor compreensão do desenvolvimento do trabalho, para que, posteriormente, seja realizada a relação entre os aspectos principais deste instituto jurídico com a Lei Geral de Proteção de Dados.

2.1 Responsabilidade civil subjetiva

2.1.1 Conceito

A responsabilidade civil subjetiva, consagrada no artigo 186 do Código Civil de 2002¹⁶, pressupõe a necessidade de demonstração de culpa ou dolo de quem se

¹⁴Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
 III - a dignidade da pessoa humana;[...]

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

¹⁵MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 61.

¹⁶Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

pretende imputar a responsabilidade. Em atenta análise ao artigo supramencionado, pode-se afirmar que o ato ilícito pode decorrer tanto da culpa *lato sensu* – ação ou omissão voluntária –, quanto da culpa *stricto sensu* – negligência, imprudência ou imperícia –, devendo, em qualquer das hipóteses, ser comprovada a culpa para que se configure o dever de indenizar.

Em outras palavras, quando se fala em responsabilidade civil subjetiva, é preciso que o indivíduo que sofreu o dano comprove a culpa do agente, não restando caracterizado dever de indenizar caso não haja essa comprovação. Para a configuração da responsabilidade, não basta apenas a existência de culpa, como também é necessário que certos pressupostos extraídos do artigo 186 e da doutrina a respeito do instituto.

2.1.2 Pressupostos

Conforme tecido no tópico anterior, a responsabilidade civil subjetiva é aquela em que há necessidade de demonstração de culpa. Não obstante, para além da sua conceituação, imperioso realizar, a partir da interpretação do artigo 186 do Código Civil, a análise dos pressupostos para a caracterização e configuração da responsabilidade.

Sergio Cavalieri realiza com maestria a interpretação desses elementos, sintetizando os pressupostos da responsabilidade civil, em excerto que merece transcrição integral:

Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber:

- a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”;
- b) nexos causal, que vem expresso no verbo causar; e
- c) dano, revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem”.¹⁷

Da leitura atenta do artigo 186 e do trecho aduzido, depreende-se que os principais requisitos para a configuração da responsabilidade civil objetiva são: (i) a

¹⁷CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 27.

existência de ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente como ato ilícito; (ii) a ocorrência de um dano; (iii) o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito.

2.1.2.1 Ato Ilícito – conduta culposa do agente

O primeiro pressuposto da responsabilidade civil a ser examinado é o ato ilícito, que deve ser analisado sob a perspectiva da conduta humana. Isso porque não basta falar em culpa, sem, no entanto, relacionar o ato culposo com a conduta praticada pelo agente. É a conduta humana culposa, vale dizer, com as características da culpa, que causa dano a outrem, ensejando o dever de repará-lo.¹⁸

Nesse cerne, a conduta deve ser estritamente entendida pelo comportamento humano voluntário, comportamento este que se exterioriza através de uma ação ou omissão, que ocasiona o desequilíbrio jurídico-econômico outrora examinado, produzindo efeitos e consequências jurídicas.

O ato comissivo é mais comumente verificado como exteriorização da conduta, eis que configura, cristalinamente, o agir em descumprimento a uma obrigação, enquanto a omissão advém da abstenção, do ato de deixar de agir. Em que pese a distinção entre as condutas, cumpre reiterar que ambas, se verificadas em conjunto com os demais pressupostos, ensejam a configuração da responsabilidade civil.

Entretanto, o instituto jurídico da responsabilidade civil exige que essa conduta seja antijurídica, isto é, contrária ao direito, que provém da violação de disposição de lei ou de preceito integrante do ordenamento jurídico. Portanto, a conduta antijurídica que figura como pressuposto da responsabilidade civil será aquela que, ao violar norma ou direito alheio, der causa, por isso, a um dano injusto, independentemente de haver norma proibitiva genérica ou específica¹⁹.

2.1.2.2 Dano

A ocorrência de um dano deve ser observada sob o aspecto da antijuricidade destacada alhures, sendo este elemento essencial para a configuração da

¹⁸CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 35.

¹⁹MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 75.

responsabilidade civil, mormente tendo em vista que, inexistindo dano, não há o que reparar. Isto é, para que seja identificada a responsabilidade e sua imputabilidade, é necessário que se verifique um prejuízo, um dano causado.

A noção de dano, no âmbito da responsabilidade civil, configura a lesão de um interesse juridicamente tutelado, ou, também, lesão a um patrimônio de que seja titular a vítima. Nesse sentido, Bruno Miragem, em sua obra *Responsabilidade Civil*, conceitua o dano de maneira esclarecedora:

Dano é consequência da violação de um direito. Como pressuposto da responsabilidade civil, note-se que só se pode referir à indenização e ao dever de indenizar na medida em que haja dano injusto. É a existência do dano injusto que se configura causa de atribuição patrimonial para que determinado valor pecuniário se transfira do patrimônio do autor do dano ou de quem responda pelo dever de indenizar para a vítima.²⁰

Nesse aspecto, o referido excerto traz exatamente o ponto de vista abordado outrora, no sentido de, diante de um dano injusto, se recolocar o prejudicado no *status quo ante*, ou seja, o estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano, tendo em vista o desequilíbrio jurídico-econômico ocasionado.

Por fim, cumpre lembrar não ser qualquer dano pressuposto de responsabilidade civil, mas sim, especificamente, aquele dano injusto, dotado de antijuridicidade, que implica no ressarcimento, a indenização da vítima.

2.1.2.3 Nexo de causalidade

Em que pese listado como terceiro requisito da responsabilidade civil, o nexo de causalidade é, atualmente, o protagonista da responsabilidade civil²¹. Para que seja configurada a responsabilidade civil não basta apenas a presença da conduta ilícita e do dano injusto, devendo ser identificado o nexos causal, isto é, a relação de causa e efeito entre o dano e o ato ilícito.

A rigor, o nexo de causalidade constitui o vínculo lógico entre uma conduta - comissiva ou omissiva - e o dano causado ao prejudicado, que, conforme assevera Bruno Miragem²², deve ser investigado no plano dos fatos, para a identificação da

²⁰MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 54.

²¹*Ibidem*, p. 131.

²²MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 131

causa apta a determinar a ocorrência do dano. Além de ser o vínculo lógico entre os primeiros pressupostos analisados, o nexo causal também possui caráter investigativo.

É possível afirmar, nesse sentido, que enquanto o ato ilícito e o dano são fatos decorrentes de uma conduta antijurídica, o nexo causal se diferencia na medida em que se trata da interpretação desses fatos. Acerca do sentido da expressão “causalidade” e sua contribuição para a identificação da responsabilidade civil, leciona Bruno Miragem:

A determinação do nexo de causalidade na responsabilidade civil tem duas funções: identificar quem é o autor material do dano, aí compreendidos não apenas quem desenvolveu atuação direcionada à realização do dano, como também o conteúdo da responsabilidade, delimitando até onde este autor, ou a quem a lei expressa atribua o dever de indenizar, irá responder.²³

A identificação do autor material do dano e o conteúdo da responsabilidade demonstram a função do nexo de causalidade, tratando-se de um elemento referencial entre a conduta e o resultado, que permite averiguar o causador do dano.

Em precedente da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no acórdão do REsp 719.738-RS²⁴, o Ministro Relator Teori Albino Zavascki destaca, de forma incisiva, a natureza lógico-normativa do nexo de causalidade, ao dispor que

a imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito”).²⁵

²³ *Ibidem*.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 719.738-RS 2005/0012176-7. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Ana Maria Bresolin. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 16 de setembro de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_719738_RS_16.09.2008.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1636981624&Signature=j6gU1hwY%2Bhs59oAHhxAEb8WXfWg%3D>. Acesso em: 5 out. 2021.

²⁵ A ementa da decisão foi a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A NEGLIGÊNCIA DO ESTADO E O ATO ILÍCITO PRATICADO POR FORAGIDO DE INSTITUIÇÃO PRISIONAL. AUSÊNCIA. 1. **A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito).** 2. "Ora, em nosso sistema, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil [art. 403 do CC/2002], a teoria adotada quanto ao nexo causal é a teoria do dano direto e imediato, também

Por fim, importante ressaltar que o nexo de causalidade é pressuposto presente em todas as espécies de responsabilidade civil, sendo que, até mesmo na responsabilidade civil objetiva, que independe de culpa, há exigência de demonstração do nexo causal.

2.2 Responsabilidade Civil Objetiva

2.2.1 Conceito

A responsabilidade civil objetiva, diferentemente da responsabilidade civil subjetiva, é aquela que independe da constatação de culpa do agente. Isso não quer dizer, no entanto, que os pressupostos anteriormente tratados para a caracterização da responsabilidade subjetiva não se aplicam à análise de configuração da responsabilidade civil objetiva - já que para a sua constatação, também é necessária a ocorrência de uma conduta ilícita, um dano e do nexo de causalidade.

A diferença substancial entre a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva é com relação imprescindibilidade de demonstração de culpa com relação àquela e a sua prescindibilidade, quando se trata desta.

Sergio Cavaliere fez relevante observação acerca da aplicação de determinados princípios e pressupostos estudados na responsabilidade civil subjetiva, bem como da

denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva (...). Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., nº 226, p. 370, Editora Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa" (STF, RE 130.764, 1ª Turma, DJ de 07.08.92, Min. Moreira Alves). 3. No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado tenha sido a causa direta e imediata do ato ilícito praticado pelo foragido. A violência contra a recorrida, que produziu os danos reclamados, ocorreu mais de dez meses após o foragido ter se evadido do presídio. Ausente o nexo causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes do STF (RE 130.764, 1ª T., Min. Moreira Alves, DJ de 07.08.92; RE 369.820-6, 2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ de 27.02.2004; RE 341.776-2, 2ª T., Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.04.2007) e do STJ (REsp 858.511/DF, 1ª T., relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 19.08.2008) . 4. Recurso especial a que se dá provimento.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 719.738-RS 2005/0012176-7. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Ana Maria Bresolin. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 16 de setembro de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_719738_RS_16.09.2008.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1636981624&Signature=j6gU1hwY%2Bhs59oAHhxAEb8WXfWg%3D>. Acesso em: 5 out. 2021.

irrelevância da demonstração de culpa para que seja configurado o dever de indenizar:

Ressalte-se, desde logo, que os princípios já enunciados são aplicáveis à responsabilidade objetiva. Não seria errado dizer que tudo aquilo que longamente examinamos constitui uma verdadeira teoria geral da responsabilidade civil. Importa, isso, admitir que também na responsabilidade objetiva teremos uma atividade ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independentemente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento.²⁶

Isto é, para a caracterização da responsabilidade civil objetiva basta que estejam presentes os requisitos da conduta ilícita, dano e nexo causal. Muito embora a culpa seja elemento dispensável, o nexo de causalidade, por outro lado, é fundamental para a sua caracterização, eis que é imprescindível essa interpretação dos fatos ocorridos para que se possa identificar a quem deve ser imputada a responsabilidade.

2.2.2. Breve análise cronológica e jurídica

Do ponto de vista histórico, sabe-se que, conforme abordado neste trabalho, o Código Civil de 1916 contemplava tão somente a responsabilidade civil subjetiva em seu texto, de modo que essa evolução da responsabilidade civil objetiva decorreu do desenvolvimento industrial e tecnológico do século XIX²⁷. Sob esse ponto de vista, pode-se afirmar que o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva no ordenamento jurídico brasileiro demonstra, como afirma Bruno Miragem, “o desenvolvimento gradual de um novo parâmetro ético da vida de relações”²⁸.

Nesse sentido, tendo em conta o desenvolvimento da sociedade, e, atrelado a isso, o crescimento exponencial da população e a urbanização da vida e das relações, os juristas observaram que a responsabilidade civil subjetiva não se demonstrava suficiente para contemplar e amparar essa transformação social e garantir que as

²⁶CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 189

²⁷MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 66.

²⁸MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 66.

vítimas de danos fossem indenizadas, surgindo, assim, a necessidade de novos parâmetros no âmbito do instituto da responsabilidade civil²⁹.

É importante destacar que tal conjuntura, no âmbito nacional, foi derivada de questões de direito comparado, analisando-se como os países da Europa, notadamente a França, adequaram-se, do ponto de vista jurídico, ao cenário de transformações decorrentes do desenvolvimento industrial e científico. Flávio Tartuce, em sua obra *Direito das Obrigações e Responsabilidade*, defende que a discussão acerca da responsabilidade civil sem culpa foi originada do estrondo industrial sentido pela Europa com a segunda Revolução Industrial, que causou consequências jurídicas de suma relevância no contexto do instituto da responsabilidade civil³⁰.

Por sintetizar especificamente o momento histórico em que os juristas passaram a debater sobre a responsabilidade civil objetiva, bem como das consequências jurídicas do fenômeno industrial ocorrido na Europa, imperativa se faz a transcrição do entendimento evidenciado por Flávio Tartuce:

De acordo com a aclamada *teoria do risco* iniciaram-se os debates para a responsabilização daqueles que realizam determinadas atividades em relação à coletividade. Verificou-se, a par dessa industrialização, uma maior atuação estatal, bem como a exploração em massa da atividade econômica, o que justificou a aplicação da nova tese de responsabilidade sem culpa. Mesmo com resistências na própria França, a teoria da responsabilidade sem culpa prevaleceu no direito alienígena, atingindo também a legislação do nosso país.³¹

Essa influência do direito comparado nos debates nacionais sobre o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva está intimamente ligada ao fato de que tal desenvolvimento industrial e científico se alastrou pelo mundo globalizado, ocasionando consequências a nível global, não se restringindo aos países da Europa.

Feito o breve parênteses sobre a análise estritamente histórica da evolução das discussões sobre o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva, retoma-se à obra de Cavalieri, que sustenta que a referida evolução da responsabilidade civil

²⁹CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 191

³⁰TARTUCE, Flavio. **Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** - Vol. 2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 335.

³¹TARTUCE, Flavio. **Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** - Vol. 2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 335.

objetiva passou por três principais fases³², ou seja, ocorreu de forma gradual no nosso ordenamento jurídico.

Num primeiro momento, os Tribunais brasileiros passaram a admitir a culpa com mais facilidade quando da análise da prova, a identificando das circunstâncias em que ocorria o dano. Depois, os Tribunais passaram a admitir a culpa presumida, decorrente da inversão do ônus da prova. Nessa perspectiva, o agente é que deveria provar que não ocasionou o dano, presumindo-se a sua responsabilidade caso assim não o fizesse. Ainda, após essas duas fases, foram cada vez mais notáveis os casos de responsabilidade contratual, chegando-se, por fim, ao reconhecimento da responsabilidade civil sem a demonstração de culpa. Provados o dano e o nexo causal, ônus da vítima, exsurge o dever de reparar, independentemente de culpa³³.

Há de se ressaltar que a responsabilidade civil objetiva também é chamada de responsabilidade pelo risco³⁴, que configura o perigo, a probabilidade de dano, passando a se considerar o entendimento de que aquele que exerce uma atividade perigosa deve assumir seus riscos e reparar os possíveis danos dela decorrente.

Mutatis mutandis, responde objetivamente o agente que der causa, em decorrência da sua atividade, a um risco considerado relevante³⁵, sendo irrelevante o *animus* do agente, se possuía vontade ou não de ocasionar aquele dano. Portanto, o critério de imputação na responsabilidade objetiva é focado na conduta praticada pelo agente causador do dano e no risco inerente à atividade que este pratica, diversamente da responsabilidade civil subjetiva, na qual são analisados os aspectos subjetivos da conduta praticada pelo agente.

No tocante aos diplomas legais, no âmbito nacional, que consagraram a responsabilidade civil objetiva no ordenamento jurídico brasileiro, Bruno Miragem e Sergio Cavalieri expõem que o diploma legal a consagrar a responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco como fundamento para o dever de indenizar, foi o Decreto nº 2.681, de 1912. O artigo 26³⁶ do referido diploma previa a responsabilidade

³²CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 191.

³³CAVALIERI, FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p 191.

³⁴CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 189

³⁵MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 66

³⁶Art. 26 – As estradas de ferro responderão por todos os danos que a exploração das suas linhas causar aos proprietários marginais. Cessará porém, a responsabilidade si o fato danoso for

objetiva das estradas de ferro por todos os danos causados aos proprietários marginais, enquanto o artigo 17³⁷ versava sobre responsabilidade do transportador com relação ao passageiro.³⁸

Outro tema relevante sobre a responsabilidade civil objetiva é com relação ao acidente no trabalho³⁹. Impende ressaltar, quanto ao ponto, que o Decreto-Lei nº 3.724 de 15 de janeiro de 1919, foi a primeira legislação acerca do tema, entretanto, seguindo o entendimento predominante à época, consagrou a responsabilidade civil subjetiva para o empregador. O que ocorreu, na hipótese narrada, foi a dificuldade de se comprovar a culpa do empregador e, nesse cenário, a doutrina e jurisprudência admitiram uma flexibilização do conceito e da prova da culpa.⁴⁰

Em 10 de novembro de 1944, o Decreto-lei nº 7.036 versou sobre o seguro obrigatório para cobrir os danos acidentários, a adoção da teoria da concausa e o acidente *in itinere*. Ademais, o decreto consagrou a responsabilidade civil subjetiva do empregado, mas apenas por dolo.⁴¹ Posteriormente, o Decreto-lei nº 7.036 foi revogado pela Lei nº 6.367 de 1976.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, previu a responsabilidade, independentemente de culpa, pelo fato dos serviços e

consequência direta da infração, por parte do proprietário, de alguma disposição legal ou regulamentar relativa a edificações, plantações, escavações, depósito de materiais ou guarda de gado à beira das estradas de ferro.

BRASIL. Decreto nº 2.681, de 7 de dez. de 1912. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2681_1912.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

³⁷Art. 17 – As estradas de ferro responderão pelos desastres que nas suas linhas sucederem aos viajantes e de que resulte a morte, ferimento ou lesão corpórea. A culpa será sempre presumida, só se admitindo em contrário alguma das seguintes provas: 1ª - Caso fortuito ou força maior; 2ª - Culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada.

BRASIL. Decreto nº 2.681, de 7 de dez. de 1912. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2681_1912.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

³⁸CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 191.

³⁹CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 196.

⁴⁰CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 197.

⁴¹CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 197.

dos produtos (artigos 12⁴² e 14⁴³) e pelo vício dos serviços e dos produtos⁴⁴ (artigos 18⁴⁵, 19⁴⁶ e 20⁴⁷). Posteriormente, o Código Civil de 2002 previu diversas hipóteses da responsabilidade civil objetiva⁴⁸, merecendo destaque o parágrafo único dispositivo 927 da lei, que dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente

⁴²Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de set. de 1990. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

⁴³Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de set. de 1990. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 5 out. 2021..

⁴⁴ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 67.

⁴⁵Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de set. de 1990. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

⁴⁶Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de set. de 1990. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

⁴⁷Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de set. de 1990. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

⁴⁸MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 67.

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.⁴⁹

Esse dispositivo representa a cláusula geral de responsabilidade civil objetiva do ordenamento jurídico brasileiro atual. Tal cláusula geral não é criação brasileira, tendo sido inspirada no art. 2.050⁵⁰ do Código Civil italiano de 1942⁵¹. Sem embargo, em que pese a redação da cláusula geral da responsabilidade civil objetiva tenha sido inspirada no Código Civil Italiano, notável é a distinção entre os dois dispositivos, eis que o artigo 927 do CC brasileiro suprimiu a parte final do dispositivo que estabelecia a presunção de culpa⁵².

Retomando-se à análise do ponto de vista do direito do trabalho, cumpre asseverar que a doutrina sustenta que o parágrafo único do artigo 927 consagrou a responsabilidade objetiva do empregador, com fundamento na cláusula geral do risco da atividade⁵³.

Feitas as ponderações das principais legislações brasileiras a partir de um ponto de vista cronológico, e reconhecendo a importância da análise da responsabilidade civil no CDC para o presente trabalho - porquanto as disposições sobre responsabilidade civil na LGPD possuem notável semelhança com a redação do CDC -, imperiosa se faz a análise da interpretação do instituto no Código de Defesa do Consumidor em tópico próprio.

2.2.4. Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor

Conforme destacado supra, o Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade civil objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e serviços. Tal previsão advém do entendimento de que o consumidor está em posição de vulnerabilidade. Nesse sentido, o consumidor fica desincumbido de comprovar a culpa

⁴⁹CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 196.

⁵⁰Aquele que emprega na atividade produtiva ou na vida privada meios que são fonte de perigo aceita com isso a eventualidade de ocasionar danos aos outros, deve por consequência assumir o risco de dever-lhe ressarcir também se não lhe tenha ocasionado por culpa.

⁵¹WESENDONCK, Tula. Transformações no sistema de ilícitudes no Código Civil de 2002. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3065, 22 nov. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20476>>. Acesso em: 20 out. 2021, p. 02.

⁵²*Ibidem*.

⁵³CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 198.

do agente causador do dano nas hipóteses de vício ou fato dos produtos ou dos serviços.⁵⁴

Bruno Miragem observa que, no âmbito da responsabilidade civil do fornecedor, o causador do dano não é um indivíduo, mas sim uma empresa, enquanto a vítima também não é um consumidor individualizado, visto no aspecto da sua subjetividade, mas sim um grupo de consumidores.⁵⁵

Partindo-se desse pressuposto, pode-se afirmar que a responsabilidade civil no CDC diverge da responsabilidade civil tradicional, que possui a classificação entre responsabilidade contratual e extracontratual, eis que dá lugar a uma nova terminologia, da responsabilidade pelo fato ou vício do produto ou do serviço. Sobre o ponto, Bruno Miragem sintetiza a distinção entre a responsabilidade civil tradicional e a responsabilidade no CDC, sendo imperativo colacionar a presente lição para melhor compreensão e contextualização sobre o tema:

A summa divisio da responsabilidade civil no direito do consumidor, assim, não se dá mais em razão da fonte do dever jurídico violado (quando o descumprimento de um dever contratual ensejava a responsabilidade contratual, e a violação de um dever legal dava causa à responsabilidade extracontratual).² O novo critério do direito do consumidor se dá em vista do interesse jurídico protegido pelo ordenamento. Nesse caso, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, também denominada responsabilidade por acidentes de consumo, tem em vista a proteção da segurança do consumidor. Ou seja, responde pelo fato do produto ou do serviço aquele que não oferece a segurança esperada, causando danos ao consumidor.⁵⁶

A fonte do dever jurídico violado dessa responsabilidade civil foi tratada outrora, quando da conceituação da responsabilidade civil, porém, de outro norte, sob o aspecto dos direitos dos consumidores, não há falar em descumprimento de dever contratual ou dever legal, mas tão somente em responsabilidade por acidentes de consumo – o próprio termo denota que a comprovação de culpa é prescindível –, buscando a proteção desses consumidores.

A esse respeito, Bruno Miragem destaca que existem interesses legítimos de que esses produtos e serviços sejam seguros aos consumidores, isto é, que não exponham estes consumidores a situações de periculosidade ou nocividade⁵⁷. Nessa

⁵⁴TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 657.

⁵⁵MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 293.

⁵⁶MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 293.

⁵⁷MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 294.

esteira, imperioso frisar que a proteção da segurança e da saúde do consumidor é consagrada como direito subjetivo essencial, exegese do artigo 6º do CDC, que dispõe que “são direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”⁵⁸. O referido dispositivo também elenca uma série de outros direitos fundamentais garantidos aos consumidores, que, uma vez violados, ensejam o dever de indenizar.

Isso significa dizer que a proteção da confiança legítima dos consumidores é o fundamento da responsabilidade civil de consumo. Nesse sentido, prevalece a utilização do termo “acidente de consumo” para tratar acerca do tema, considerando-se que é mais relevante a localização humana do resultado do defeito, não origem do fato causado.⁵⁹

Rizzato Nunes destaca, em sua obra, a inexistência de culpa na responsabilidade do consumidor, bem como a relevância da responsabilidade objetiva, eis que, em alguns casos, os consumidores enfrentariam dificuldades para comprovar a culpa do fornecedor, trazendo exemplo concreto que auxilia no entendimento da sistemática da responsabilidade no direito do consumidor:

Essa é a questão: o produto e o serviço são oferecidos com vício/defeito, mas o fornecedor não foi negligente, imprudente nem imperito. Se não tivéssemos a responsabilidade objetiva, o consumidor terminaria fatalmente lesado, sem poder ressarcir-se dos prejuízos sofridos (como era no regime anterior). Aqueles 100 consumidores que adquiriram os liquidificadores com vício/defeito, muito provavelmente, não conseguiriam demonstrar a culpa do fabricante.⁶⁰

Assim, via de regra, os fornecedores não podem ser considerados negligentes, imprudentes ou imperitos, termos que seriam utilizados se estivesse sendo tratada a responsabilidade civil subjetiva, mas, sim, este está produzindo em série e, conseqüentemente, lhe deve ser imputada a responsabilidade, caso verificado algum defeito no serviço ou produto.

⁵⁸BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 07 out. 2021.

⁵⁹MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. – 6a Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 576.

⁶⁰NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 12a ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 322.

O Código de Defesa do Consumidor buscou o conhecimento, pelo direito, de situações em que seja reconhecido o desequilíbrio entre os consumidores e fornecedores, dentro ou fora da relação de consumo. Assim, o artigo 17 do CDC⁶¹ equipara os consumidores às vítimas do evento danoso causado pelo fato do produto ou do serviço, a fim de imputar-se a responsabilidade civil ao fornecedor.

No âmbito da responsabilidade do fornecedor, há ainda a diferenciação entre o fato e o vício no produto e critérios para sua identificação. Bruno Miragem assevera que o vício do produto ou do serviço “decorre da violação de um dever de adequação”⁶², enquanto a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço “decorre da violação de um dever de segurança”⁶³.

De outra banda, no tocante à relação entre o CDC e a LGPD, cumpre ressaltar que o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor⁶⁴ estabelece uma série de direitos e garantias para o consumidor em relação às suas informações pessoais presentes em bancos de dados e cadastros⁶⁵. Para além de um marco no direito do consumidor, o CDC promoveu uma modernização que se alastrou para outras áreas, deparando-se, inclusive, com a utilização abusiva da informação sobre consumidores em bancos de dados.

Destaca Doneda⁶⁶ haver doutrinadores que defendem propostas para uma interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor, identificando princípios de proteção de dados pessoais que se comunicam a outras situações. É necessário frisar, no entanto, que as disposições da Lei nº 8.078/90 são aplicáveis apenas no contexto das relações de consumo, enquanto, sob a análise da LGPD, o titular de dados não necessariamente está inserido neste tipo de relação.

⁶¹Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

⁶²MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 299.

⁶³*Ibidem*.

⁶⁴Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 07 out. 2021.

⁶⁵DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 270.

⁶⁶*Ibidem*, p. 271.

3 DIREITO DIGITAL

O direito digital surge num cenário de transformação e desenvolvimento tecnológico, no qual a informação tornou-se o elemento nuclear para o desenvolvimento da economia.⁶⁷ Para Patrícia Peck Pinheiro, nessa conjuntura da crescente utilização da internet, o Direito Digital deve ser entendido e estudado com a finalidade de criação de novos instrumentos normativos capazes de atender e respaldar os novos problemas oriundos da transformação digital.⁶⁸

Isso porque, ao passo que a utilização da rede evolui com velocidade, facilitando os meios de comunicação, automatizando meios de produção, possibilitando novas formas de trabalho e a realização das mais diferentes tarefas no meio digital – tais como compras, movimentação de contas bancárias, realização de cursos *online*, entre outros – surgem, também, os crimes informáticos e outras infrações atinentes à propriedade intelectual, direitos autorais e marcas e patentes⁶⁹, que devem ser previstas e reguladas pela legislação.

Uma característica substancial do Direito Digital é haver prevalência dos princípios em detrimento das regras, o que decorre do fato de a tecnologia evoluir com mais velocidade do que a atividade legislativa.⁷⁰ Nessa esteira, Patrícia Peck Pinheiro destaca que, dentre as demais características desse ramo do direito, evidenciam-se a celeridade, o dinamismo, a autorregulamentação, poucas leis, base legal na prática costumeira, o uso da analogia e a solução por arbitragem.⁷¹

No tocante aos elementos utilizados nas técnicas digitais, destaca-se o uso de *Big Data*⁷², com o objetivo de controlar comportamentos individuais e coletivos, para registrar tendências de desenvolvimento e permitir novos tipos de produção e distribuição⁷³, possibilitando que essas finalidades sejam alcançadas de forma mais veloz, massiva e eficaz. Bagnoli descreve o *Big Data* com a identificação dos 6V'S: (i)

⁶⁷BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais** - A Função e os Limites do Consentimento. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 03 *E-book*.

⁶⁸PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 26. *E-book*.

⁶⁹*Ibidem*.

⁷⁰*Ibidem*.

⁷¹*Ibidem*.

⁷²O termo refere-se à dimensão e à diversidade dos dados que podem ser utilizados para a aplicação das tecnologias digitais, bem como às várias possibilidades de as combinar e avaliar e de as tratar pelas autoridades públicas e privadas em diferentes contextos.

⁷³HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p. 23. *E-book*.

volume; (ii) velocidade; (iii) variedade; (iv) valor; (v) veracidade e da possibilidade de (iv) validação⁷⁴.

Ana Frazão, por outro lado, sustenta que o *Big Data* e o *Big analytics* possibilitaram que a coleta de dados fosse realizada de maneira mais eficiente, levando em consideração os chamados 4V'S: (i) veracidade; (ii) velocidade; (iii) variedade e (iv) volume.⁷⁵ Não obstante, destaca Frazão que, diante da ausência de regulação adequada sobre a utilização de *Big Data*, esses procedimentos “passaram a ser realizados sem limites e com resultados que podem se projetar para sempre”.⁷⁶

Isso porque, com a coleta de dados cada vez mais maciça e por vezes realizada sem o consentimento dos titulares, os cidadãos encontram dificuldades em identificar quais dados estão sendo coletados, e, sobretudo, em compreender as inúmeras destinações e a extensão do impacto que pode ser gerado.⁷⁷ Com a finalidade de demonstrar e exemplificar a extensão desses possíveis riscos, Frazão destaca em seu artigo os entendimentos de Martin Hilbert⁷⁸ e Frank Pasquale⁷⁹:

Apenas para se ter uma dimensão do risco para os usuários, o professor Martin Hilbert, especialista em Big Data, afirma que, com 150 “curtidas”, determinados algoritmos podem saber mais sobre uma pessoa do que o seu companheiro e que, com 250 “curtidas”, os algoritmos podem saber mais sobre uma pessoa do que ela própria.

Como bem descreve Frank Pasquale, os dados pessoais têm sido utilizados por governos e grandes players econômicos para a criação do que chama de one-way mirror, possibilitando que tais agentes saibam tudo dos cidadãos, enquanto estes nada sabem dos primeiros. E tudo isso acontece por meio de um monitoramento e vigília constantes sobre cada passo da vida das

⁷⁴BAGNOLI, Vicente. A definição do mercado relevante, verticalização e abuso de posição dominante na era do Big Data. *In*: DOMINGUES, Juliana; GABAN, Eduardo Molan; MIELE, Aluisio de Freitas, SILVA, Breno Fraga Miranda (Orgs.) **Direito Antitruste 4.0**. São Paulo: Singular, 2019, p. 47.

⁷⁵FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais: Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 23-52, p. 25.

⁷⁶FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais: Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 23-52, p. 25.

⁷⁷*Ibidem*.

⁷⁸LISSARDY, Gerardo. ‘Despreparada para a era digital, a democracia está sendo des-truída’, afirma guru do ‘big data’. *In*: **BBC**, 9 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-39535650>>.

⁷⁹PASQUALE, Frank. **The black box society: the secret algorithms that control money and information** Cambridge: Harvard University Press, 2015, p. 9

peçoas, o que leva a um verdadeiro capitalismo de vigilância, cuja principal consequência é a constituição de uma sociedade também de vigilância.⁸⁰

Nesse sentido, para além de gerar consequências à economia e à política, a coleta de dados também pode ocasionar riscos à sociedade e às próprias dimensões existenciais dos cidadãos⁸¹, que possuem pouco ou nenhum conhecimento sobre quais dados são coletados e para que são utilizados.

Além disso, Wolfgang Hoffmann traz, em sua obra *Teoria Geral do Direito Digital*, o ponto de vista do âmbito dos riscos ocasionados pela transformação digital e utilização desenfreada de informações:

De modo geral: a transformação digital traz consigo oportunidades para melhorar as condições de vida, mas também riscos para o bem-estar dos indivíduos e para a preservação de uma ordem social justa. Se e como as oportunidades oferecidas pela digitalização podem ser exploradas e os riscos minimizados, são questões que podem ser configuradas. Entre os atores de formação, incluem-se empresas econômicas, inovadores individuais, grupos de interesse, muitos usuários, mas também *hackers*. A criação de precauções para salvaguardar o bem-estar individual e público está nas mãos de todos os envolvidos. Ao mesmo tempo, esta é uma tarefa importante dos Estados. Para seu cumprimento, o meio de controle do Direito pode ser usado, entre outras opções.⁸²

Nessa perspectiva, o tratamento dos dados para aplicação das tecnologias digitais pode ensejar ao titular desses dados uma situação de risco e, conseqüentemente, uma lesão à esfera juridicamente tutelada. Não só há a possibilidade que seja causado dano nesse sentido, como já ocorreram alarmantes vazamentos de dados tanto no âmbito nacional como internacional.

No Brasil, o maior vazamento de dados da história foi registrado em 19 de janeiro de 2021⁸³, atingindo dados relacionados a cerca de 223,74 milhões de brasileiros vivos ou mortos, ocorrido pela invasão de *hackers* que acessaram o banco de dados do *Serasa Experian*. O vazamento contou com a exposição de fotos de rosto,

⁸⁰FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais: Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 23-52, p. 27.

⁸¹*Ibidem*, p. 49.

⁸²HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 23. *E-book*.

⁸³FOTOS e até salários estão entre os dados vazados de 223 milhões de brasileiros. In: **CNN Brasil**. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/01/27/fotos-e-ate-salarios-estao-entre-os-dadosvazados-de-223-milhoes-de-brasileiros>>. Acesso em: 28 out. 2021.

scores de crédito, endereços e salários, o que afronta os princípios da privacidade, intimidade e dignidade da pessoa humana.

Já a nível internacional, destaca-se do uso direcionado do tratamento de dados nas campanhas eleitorais nos Estados Unidos em 2016, pela empresa *Cambridge Analytica*, responsável para campanha do republicano Donald Trump, que utilizou dados pessoais de mais de 50 milhões de pessoas a fim de impulsionar a campanha política e, mais do que isso, influenciar as escolhas dos eleitores nas urnas⁸⁴.

Considerando certo grau de desconhecimento acerca do alcance e da extensão dos danos que o tratamento de dados pode ocasionar é que se compreende a importância de serem levados em conta os princípios que norteiam o direito digital citados outrora, sobretudo o dinamismo, porquanto o nosso ordenamento precisa prever os potenciais problemas jurídicos levando em consideração o fenômeno da globalização.

3.1 Principais legislações anteriores à Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil

Em que pese a Lei Geral de Proteção de Dados, no Brasil, tenha representado um relevante marco no âmbito do nosso ordenamento jurídico, eis que as legislações anteriores que versavam sobre o tema eram esparsas, impende repisar que os debates sobre proteção de dados passaram a se desenvolver, embora de maneira tardia se comparada com outros países, após a promulgação da Constituição Federal. Nessa esteira, Danilo Doneda destaca que a Carta Magna foi a primeira lei a contemplar questões sobre informação e proteção de dados, tendo instituído a ação

⁸⁴ENTENDA o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. *In*: **BBC News Brasil**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>>. Acesso em: 28 out. 2021.

de *habeas data* em seu artigo art. 5º, inciso LXXII⁸⁵, que, em suma, estabelece uma modalidade de direito de acesso e retificação dos dados pessoais.⁸⁶

Todavia, conforme assevera Danilo Doneda, a ação Constitucional de *Habeas Data*

[...] não se demonstrou suficiente a proteger o tratamento de dados na sociedade da informação, tampouco chegou a ser determinante para o debate sobre um marco regulatório sobre proteção de dados⁸⁷. Inclusive, as normas positivadas à época culminaram o entendimento do STF, cujo Ministro Relator responsável foi o Sepúlveda Pertence, em sede de acórdão ao Recurso Extraordinário 418-416-8/SC, no ano de 2006, no sentido de não reconhecer a existência de uma garantia de inviolabilidade sobre dados armazenados em computador.⁸⁸

Posteriormente, o CDC contribuiu consideravelmente na delimitação dos direitos sobre dados pessoais, sobretudo no que tange ao artigo 43, que versa sobre as informações pessoais contidas em bancos de dados e cadastros. Além de dispor sobre questões específicas sobre proteção de dados no âmbito das relações consumeristas, o CDC impulsionou o amadurecimento jurisprudencial do direito à proteção dos dados das pessoas naturais no Brasil.⁸⁹

Danilo Doneda destaca que o artigo 43 do CDC fomentou, inclusive, o debate acerca do registro de dados sobre operações financeiras do consumidor, que ensejou a criação da Lei nº 12.414/2011⁹⁰, conhecida como a Lei do Cadastro Positivo⁹¹. Referida lei dispôs sobre conceitos relevantes no âmbito da proteção de dados, tais como dados sensíveis, e, além disso, consolidou princípios como os da finalidade,

⁸⁵Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

⁸⁶DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 270.

⁸⁷*Ibidem*, p. 32.

⁸⁸*Ibidem*, p. 32.

⁸⁹*Ibidem*, p. 33.

⁹⁰BRASIL. Lei 12.414, de 9 de jun. de 2011. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

⁹¹DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno et al (Coords.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 33. *E-book*.

transparência, minimização e segurança. Ademais, a Lei do Cadastro Positivo trouxe artigo específico sobre a responsabilidade objetiva do banco de dados, da fonte e do consulente em caso de danos ao cadastrado.⁹²

Ainda em 2011, foi publicada a Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011), que consolida o princípio constitucional da transparência e define o conceito de informação pessoal com notável semelhança à que seria posteriormente referendada na Lei 13.709/18.⁹³

Portanto, da análise cronológica das principais legislações anteriores à LGPD, não se pode concluir se a responsabilidade civil no tocante ao tratamento de dados seria subjetiva ou objetiva, mormente porquanto as leis que versaram sobre a responsabilidade civil, a exemplo da Lei do Cadastro Positivo, partiam do pressuposto da existência de uma relação consumerista, não considerando o tratamento de dados de um modo geral, o que só ocorreu a partir do advento da LGPD.

3.2 Marco Civil da internet

Dada a sua importância no direito digital e na proteção de dados, merece análise pormenorizada a Lei nº 12.965, de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI). Conforme destaca Tarcísio Teixeira, a legislação citada consagra parâmetros gerais sobre princípios, garantias, direitos e deveres⁹⁴ com relação a utilização da internet.⁹⁵ Direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal serviram como pilares do MCI, sendo eles a liberdade de expressão (artigo 5º, IX,

⁹²Art. 16. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis, objetiva e solidariamente, pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

BRASIL. Lei nº 12.414, de 9 de jun. de 2011. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm>. Acesso em: 7 out. 2021.

⁹³DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno et al (Coords.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 33. *E-book*.

⁹⁴Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abr. de 2014. **Planalto**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

⁹⁵TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 39. *E-book*.

CF⁹⁶), no sentido de que o usuário da internet poderá se expressar sem censura, a proteção da privacidade (artigo 5º, X, CF⁹⁷,) garantindo a lei o sigilo dos dados pessoais do usuário e a inviolabilidade de dados (artigo 5º, XII, CF⁹⁸).

O artigo 3º do MCI elenca princípios que norteiam o uso da internet no Brasil, sendo um deles a proteção de dados pessoais: “Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: [...] III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei”⁹⁹. Assevera Tarcísio Teixeira que a expressão “na forma da lei” indica a possibilidade da edição de uma norma específica para proteção de dados¹⁰⁰, o que, de fato, veio a ocorrer com o advento da LGPD, que, além de tratar especificamente sobre o tratamento de dados pessoais, altera o Marco Civil da Internet. Nesse sentido eram apenas aplicadas, antes da LGPD, as regras protetivas do MCI e CDC, bem como demais normas esparsas no ordenamento.

⁹⁶Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

⁹⁷Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

⁹⁸Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...]

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

⁹⁹BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abr. de 2014. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: DATA.

¹⁰⁰TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 41. *E-book*.

No tocante a seus objetivos, o MCI elenca, em seu artigo 4º, incisos I, II, III e IV¹⁰¹ o direito ao acesso à internet e ao acesso à informação, a promoção da inovação tecnológica e de modelos de uso e acesso e a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação.

Da análise dos dispositivos introdutórios da lei em questão, denota-se que, muito embora o MCI tenha implementado uma série de direitos e procedimentos com relação aos dados pessoais, sua aplicação é restrita à utilização da internet. Nessa esteira, Danilo Doneda frisa que não era a intenção do Marco Civil da Internet suprir a ausência de legislação específica acerca da proteção de dados¹⁰², o que fica claro com a interpretação do artigo 3º, III, eis que o MCI já acenava para legislação própria sobre proteção de dados.

Não foi diferente em relação à responsabilidade civil no Marco Civil da Internet, porquanto sua regulamentação ateu-se, especificamente, à responsabilização do provedor de conexão (acesso) e de aplicação (conteúdo) à internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. O artigo 18 do MCI¹⁰³ versa sobre a excludente de responsabilidade civil do provedor de conexão à internet quando decorrente de danos ocasionados por terceiros.

Nesse sentido, Carlos Souza e Ronaldo Lemos afirmam que responsabilizar o provedor de conexão pelas condutas de seus usuários é prática rechaçada pelos tribunais nacionais e, em seguida, expõem os motivos pelos quais fundamentam esse entendimento:

O primeiro argumento reside na impossibilidade técnica por parte dos provedores em evitar comportamentos lesivos de seus usuários. Vale ressaltar que essa conduta dos provedores de conexão não apenas é impossível como também indesejada, já que levaria fatalmente ao aumento de práticas de monitoramento em massa e de adequação legal controversa. O segundo argumento, por sua vez, transcende o aspecto tecnológico, ao focar a quebra de nexo causal existente entre o dano causado a terceiro e o ato de simplesmente disponibilizar o acesso à rede para um usuário. A conexão à Internet não parece ser a causa direta e imediata do dano sofrido pela eventual vítima, mas sim o comportamento concretamente desempenhado pelo usuário que gerou o conteúdo ilícito.¹⁰⁴

¹⁰¹BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abr. de 2014. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 07 out. 2021.

¹⁰²DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de Dados Pessoais. *In*: BIONI, Bruno et al (Coords.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 33. *E-book*.

¹⁰³BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abr. de 2014. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 07 out. 2021.

¹⁰⁴SOUZA, Carlos; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora:

De outra banda, a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet está prevista no artigo 19 do MCI¹⁰⁵ e deve ser vista à luz da responsabilidade civil subjetiva. Tarcísio Teixeira afirma que, se a lei não prevê responsabilidade objetiva aos provedores, aplicar-se-ão as regras ordinárias da responsabilidade civil, ou seja, da responsabilidade subjetiva.¹⁰⁶ Sobre o ponto, destaca-se o acórdão de Recurso Especial sob o número 1.193.764-SP¹⁰⁷, que afasta a responsabilidade civil objetiva dos provedores de internet, sob o fundamento de que a fiscalização prévia do provedor não é intrínseca ao serviço prestado - ficando, por conseguinte, exonerado de responsabilidade.

Editar Editora Associada Ltda, 2016, p. 98.

¹⁰⁵BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abr. de 2014. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm>. Acesso em: 07 out. 2021.

¹⁰⁶TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 43. *E-book*.

¹⁰⁷ A ementa da decisão foi a seguinte: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO P/RÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. **O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.** 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial a que se nega provimento.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº1193764 SP 2010/0084512-0. Recorrente: I P da S B. Recorrido: Google Brasil Internet LTDA. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 14 dez. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1193764_69c89.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1636981151&Signature=snf7Th9MNAY6a%2B0lq9DsXigv%2Fso%3D>. Acesso em: 07 nov. 2021.

Nesse sentido, pode-se afirmar que não é eficaz basear a interpretação da responsabilidade civil na LGPD nas legislações anteriores à sua promulgação, mormente tendo em vista que, até o advento da legislação própria sobre proteção de dados, nenhuma legislação versou especificamente sobre o tema.

3.3 Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia e sua influência na LGPD

No contexto europeu, as discussões acerca da necessidade de uma tutela jurídica para os dados pessoais e privacidade se iniciou na década de 1970, dando origem à Diretiva nº 95/46/CE, que, após, foi substituída pelo General Data Protection Regulation – GDPR, ou RGPD, na sigla em português.

A título de contextualização, no tocante à evolução da proteção de dados no contexto europeu, Viktor Mayer-Schönberger destaca que a grande maioria das Leis de Proteção de Dados foram promulgadas nas nações europeias desde 1970, o que demonstrava não apenas uma preocupação com o problema da privacidade informacional, como também evidenciava mudanças tecnológicas dramáticas na informação em processamento.¹⁰⁸ No início de 1980, uma Convenção Europeia sobre Proteção de Dados patrocinada pelo Conselho da Europa foi assinada, porém teve baixo impacto prático nas discussões nacionais.¹⁰⁹ Após, em 1995, a União Europeia aprovou legislação direcionando seus estados membros para promulgar normas específicas de Proteção de Dados¹¹⁰.

Mayer-Schönberger salienta que representam a primeira geração de normas de Proteção de Dados a Lei de Proteção de Dados do estado alemão de Hesse, de 1970, o Estatuto de Proteção de Dados do alemão estado da Renânia-Palatinado, de 1974, as diversas propostas para uma Lei Federal de Proteção de Dados alemã, as

¹⁰⁸To be sure, data-protection laws have been enacted in the vast majority of European nations since 1970.3 Not only do they signify the awareness of both politicians and the public to the problem of informational privacy; they also evince the dramatic technological changes in information processing. MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. Generational development of data protection in Europe. In: AGRE, Philip E.; ROTENBERG, Marc (orgs.). *In: Technology and Privacy: The new landscape*. Cambridge: The MIT Press, 1997, p. 219 – 242. p. 219. (tradução nossa).

¹⁰⁹In the early 1980s a European Convention on Data Protection sponsored by the Council of Europe was signed, but it has had little practical impact on national discussions. *Ibidem*, p. 220. (tradução nossa).

¹¹⁰Belatedly, in 1995, the European Union, after almost a decade of discussion, passed legislation directing its member states to enact specific data-protection norms. *Ibidem*, p. 220. (tradução nossa).

propostas austríacas para a Lei de Proteção de Dados e a Lei Federal de Proteção de Dados da Alemanha, de 1977, que versavam sobre a Proteção de dados numa conjuntura de banco de dados nacionais centralizados¹¹¹. Sobre a segunda geração de normas sobre Proteção de Dados na Europa, destaca Mayer-Schönberger que foram fundadas com foco na privacidade individual dos cidadãos e que, diferentemente do que ocorreu na primeira geração, passaram a prever o consentimento como uma pré-condição para o processamento de dados¹¹².

A terceira geração de normas sobre Proteção de dados transformou a liberdade individual e o direito de evitar invasões de dados pessoais em um direito voltado à autodeterminação informativa, que adveio do argumento utilizado na decisão do censo, de 1983, na qual o Tribunal Constitucional Alemão popularizou o referido termo¹¹³. A respeito do julgamento da decisão do censo, sintetiza Fabiano Menke:

O caso versou sobre diversas reclamações constitucionais ajuizadas por grupos de cidadãos que impugnavam a Lei Federal de Recenseamento alemã, editada em 1982, que havia sido aprovada por unanimidade tanto pelo Parlamento quanto pelo Conselho Federal. Spiros Simitis indica que havia muita expectativa pela publicação da decisão do censo, e que nenhum caso, pelo menos até então, havia gerado tamanha discussão pública. Para que se tenha uma ideia, o número de reclamações constitucionais ajuizadas chegou a mil e seiscentas, das quais quatro foram selecionadas para integrar os debates da sessão pública anterior ao julgamento.¹¹⁴.

¹¹¹The data-protection law of the German state of Hesse (1970),¹³ the Swedish Data Act (1973),¹⁴ the data-protection statute of the German state of Rheinland-Pfalz (1974),¹⁵ the various proposals for a German Federal Data Protection Act,¹⁶ the Austrian proposals for a Data Protection Act (1974),¹⁷ and the German Federal Data Protection Act 1977¹⁸ can all be seen as direct reactions to the planned and envisioned centralized national data banks. In structure, language, and approach, they represent the first generation of data-protection norms. MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. Generational development of data protection in Europe. In: AGRE, Philip E.; ROTENBERG, Marc (orgs.). *In: Technology and Privacy: The new landscape*. Cambridge: The MIT Press, 1997, p. 219 – 242. p. 220. (tradução nossa).

¹¹²Data protection in the second generation focused on individual privacy rights of the citizen. [...] Their consent was sometimes a precondition to the data processing; in other instances, individual consent might overwrite a legal presumption that prohibited processing. MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. Generational development of data protection in Europe. In: AGRE, Philip E.; ROTENBERG, Marc (orgs.). *In: Technology and Privacy: The new landscape*. Cambridge: The MIT Press, 1997, p. 219 – 242, p. 226. (tradução nossa).

¹¹³These and similar ideas have led to a third major reform of data-protection laws. Individual liberty, the right to ward off invasions into personal data, was transformed into a much more participatory right to informational self-determination. *Ibidem*. (tradução nossa).

¹¹⁴MENKE, Fabiano. As origens Alemãs da autodeterminação informativa. In: MENKE, Fabiano. DRESCH, Rafael de Freitas Valle (coord.). **Lei Geral de Proteção Geral de Dados: aspectos relevantes**. São Paulo: editora Foco, 2021, p. 14.

Essa decisão possui relevância substancial para o conceito de autodeterminação informativa não só no contexto europeu, como também inspirou a inclusão do termo na Lei Geral de Proteção de Dados, no âmbito da legislação brasileira.

A quarta e atual geração é composta de leis que priorizam os titulares dos dados frente a terceiros que possam manipular suas informações pessoais, e surge em um contexto de insuficiência da terceira geração. A diretiva da União Europeia de 1995 refletiu toda a evolução geracional desde 1970 sobre o tema de proteção de dados¹¹⁵, que, após, deu origem ao RGPD.

O RGPD, que entrou em vigor em 25 de maio 2018, tem, como objetivo principal suscitar a harmonia entre as leis de privacidade de dados no bloco europeu. Assim, dentre as novidades trazidas pelo regulamento, destacam-se: (i) o fortalecimento dos direitos sobre dados pessoais; (ii) a harmonização das normas sobre proteção de dados na Europa; (iii) sanções mais rigorosas para as empresas que não agirem em conformidade com as normas; (iv) conseqüentemente, maior responsabilidade atribuída às empresas no âmbito do tratamento de dados.¹¹⁶

Elemento central que norteia o RGPD é o consentimento por parte do titular, que deve ser fornecido para cada operação de tratamento de dados pessoais. Nesse sentido, as empresas devem manter um registro de quando e como o titular dos dados pessoais deu o seu consentimento.¹¹⁷

O regulamento, ainda, conforme artigo 6º, 4., proíbe a utilização dos dados pessoais com a finalidade diversa da que foram coletados originalmente.

Sobre os princípios do General Data Protection Regulation, estes estão elencados em seu capítulo II, artigo 5º¹¹⁸, sendo eles: i) licitude; ii) lealdade; iii)

¹¹⁵The 1995 European Union Directive on Data Protection, although a compromise document by design, reflects this generational evolution. MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. Generational development of data protection in Europe. In: AGRE, Philip E.; ROTENBERG, Marc (orgs.). **Technology and Privacy: The new landscape**. Cambridge: The MIT Press, 1997, p. 219 – 242. p. 234. (tradução nossa).

¹¹⁶THE STATE OF DATA Protection Rules around the World: a briefing for consumer organisations. In: **CONSUMERS INTERNATIONAL**, Coming Together for Change. Disponível em: <<https://www.consumersinternational.org/media/155133/gdpr-briefing.pdf>> Acesso em: 01 nov. 2021.

¹¹⁷IRAMINA, Aline. RGPD v. LGPD: Adoção Estratégica da Abordagem Responsiva na Elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. In: **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 12, nº 2, p. 91-117, outubro de 2020, p. 94.

¹¹⁸Artigo 5º - Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais - 1. Os dados pessoais são: a) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados («licitude, lealdade e transparência»); b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para

transparência; iv) limitação de finalidade; v) minimização dos dados; vi) limitação de armazenamento; vii) exatidão; viii) integridade e ix) confidencialidade.

O capítulo III, por sua vez, versa sobre direitos individuais de proteção de dados, trazendo algumas novidades não previstas na antiga diretiva de Proteção de dados da UE, tais como a portabilidade de dados, a transparência na coleta, a transmissão de dados e a revisão de decisões puramente automatizadas por pessoas naturais¹¹⁹.

No que tange especificamente às influências do RGPD, destaca-se que, em observância ao artigo 45^{o120} deste regulamento, a Comissão Europeia passou a elencar em lista oficial¹²¹ quais países não integrantes da UE possuem níveis adequados de proteção de dados, sinalizando, ainda, que poderia criar óbices à

fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1 («limitação das finalidades»); c) Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados («minimização dos dados»); d) Exatos e atualizados sempre que necessário; devem ser adotadas todas as medidas adequadas para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora («exatidão»); e) Conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1, sujeitos à aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas exigidas pelo presente regulamento, a fim de salvaguardar os direitos e liberdades do titular dos dados («limitação da conservação»); f) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas («integridade e confidencialidade»); 2. O responsável pelo tratamento é responsável pelo cumprimento do disposto no nº 1 e tem de poder comprová-lo («responsabilidade»).

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>> Acesso em: 01 de nov. 2021.

¹¹⁹IRAMINA, Aline. RGPD v. LGPD: Adoção Estratégica da Abordagem Responsiva na Elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. In: **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 12, nº 2, p. 91-117, outubro de 2020, p. 95.

¹²⁰Artigo 45º - Transferências com base numa decisão de adequação 1. Pode ser realizada uma transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se a Comissão tiver decidido que o país terceiro, um território ou um ou mais setores específicos desse país terceiro, ou a organização internacional em causa, assegura um nível de proteção adequado. Esta transferência não exige autorização específica.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

¹²¹EUROPEAN COMMISSION. **Adequacy decisions** – How the EU determines if a non-EU country has na adequate level of data protection. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/adequacy-decisions_en>. Acesso em: 01 nov. 2021.

transferência internacional de dados com relação aos países que não apresentassem níveis adequados.

O artigo 45, 2, 'a', especifica quais elementos devem ser levados em conta pela comissão ao avaliar o nível de adequação dos países, sendo eles:

O primado do Estado de direito, o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, a legislação pertinente em vigor, tanto a geral como a setorial, nomeadamente em matéria de segurança pública, defesa, segurança nacional e direito penal, e respeitante ao acesso das autoridades públicas a dados pessoais, bem como a aplicação dessa legislação e das regras de proteção de dados, das regras profissionais e das medidas de segurança, incluindo as regras para a transferência ulterior de dados pessoais para outro país terceiro ou organização internacional, que são cumpridas nesse país ou por essa organização internacional, e a jurisprudência, bem como os direitos dos titulares dos dados efetivos e oponíveis, e vias de recurso administrativo e judicial para os titulares de dados cujos dados pessoais sejam objeto de transferência;[...].

Nessa esteira, fica latente a influência que o RGPD impulsionou a aprovação de diversas normas de proteção de dados a nível global e, com relação ao Brasil, não foi diferente. Outrossim, conforme destacado por Laura Mendes e Bruno Bioni, há convergência entre três aspectos importantes da RGPD e da LGPD: “nos princípios enunciados por ambas as regulamentações, no modelo *ex-ante* de proteção, bem como no papel central da *accountability* em ambos os modelos regulatórios¹²²”.

Sobre os princípios do RGPD, outrora elencados, Laura Mendes e Bruno Bioni salientam estes são abarcados na LGPD, que estabelece ainda outros três: segurança, prevenção e não discriminação. Ainda, sobre o princípio da boa-fé na LGPD, sustentam que, “embora dialogue com o princípio da lealdade do RGPD, tem o diferencial de remeter a toda uma tradição do direito civil germânico¹²³”.

No que tange à racionalidade *ex ante* de proteção, Laura Mendes e Bruno Bioni asseveram que se trata de característica marcante do modelo europeu de Proteção de Dados, e consiste no fato de que o controlador apenas pode tratar dados se tiver amparado em uma base legal¹²⁴, modelo este que foi instituído também na Lei Geral de Proteção de dados.

¹²²MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno. Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral brasileira de Proteção de Dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coords.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 797 – 820, p. 805.

¹²³*Ibidem*, p. 808.

¹²⁴*Ibidem*.

Quanto ao terceiro aspecto pontuado pelos autores, qual seja, o papel central da *accountability*, é realizada sua análise no âmbito da RGPD e da LGPD. No âmbito europeu, são enfatizados os relatórios de impacto à Proteção de Dados pessoais - que são exigidos tão somente quando houver alto risco envolvido - bem como a necessidade de que sejam comunicados os órgãos fiscalizadores apenas quando o próprio agente não encontrar meios para mitigar os prováveis riscos da atividade realizada¹²⁵. Na LGPD também foi adotado o instrumento de avaliação de impacto, contudo, não é obrigatório para atividades de alto risco, mas sim pode ser exigido pela ANPD¹²⁶.

Com relação às disposições acerca da responsabilidade civil, tema de análise central no presente trabalho, destaca-se que o artigo 42¹²⁷ da LGPD é equivalente ao artigo 82, 1¹²⁸ do RGPD, percebendo-se notável semelhança entre os dispositivos, eis que, enquanto àquele dispõe que o controlador ou operador que causar dano à outrem é obrigado a repará-lo, este dispõe que qualquer pessoa que sofrer danos devido à violação do regulamento tem direito a receber indenização do responsável pelo tratamento de dados. Impende ressaltar que tanto a RGPD como a LGPD foram omissas quanto a espécie de responsabilidade civil incidente, se é subjetiva ou objetiva, sendo essa a temática a ser explorada pela presente monografia.

¹²⁵*Ibidem*, p. 813.

¹²⁶*Ibidem*.

¹²⁷BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 1 nov. 2021.

¹²⁸Artigo 82. - Direito de indenização e responsabilidade - 1. Qualquer pessoa que tenha sofrido danos materiais ou imateriais devido a uma violação do presente regulamento tem direito a receber uma indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelos danos sofridos. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>. Acesso em: 01 de nov. 2021.

4. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Como se sabe, a LGPD teve sua vigência iniciada em setembro de 2020. A fim de que seja analisada, posteriormente, a natureza jurídica da responsabilidade civil na LGPD, passa-se à contextualização dos principais conceitos, fundamentos e princípios contidos na legislação em análise.

O pressuposto que culminou a criação da LGPD é a ideia de que todo o dado pessoal possui importância e valor. Tal visão adveio da decisão Alemã do censo, de 1983, referida alhures, que constatou que não existem mais dados insignificantes, culminando o entendimento voltado à autodeterminação informativa.

Nesse sentido, Danilo Doneda destaca que, assim como no RGPD, adotou-se, na legislação brasileira sobre proteção de dados, um conceito amplo de dado pessoal, sendo ele definido como informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável¹²⁹. E justamente pelo termo “identificável” é que se denota o conceito amplo de dado pessoal, podendo englobar tanto informações que identifiquem diretamente uma pessoa natural (pessoa natural identificada) quanto informações a ela relacionadas (pessoa natural identificável).

Nesse sentido, o artigo 1º da Lei Geral de Proteção de Dados estabelece, como regra geral, que a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, que efetuar o tratamento de dados, inclusive nos meios digitais, estará sujeita às normas previstas nessa lei¹³⁰.

O artigo 3º e incisos I, II e III, por sua vez, tratam sobre o âmbito de aplicação da LGPD, nos seguintes termos:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional; II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta

¹²⁹DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de Dados Pessoais. *In*: BIONI, Bruno et al (Coords.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p. 33. *E-book*.

¹³⁰Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 2 nov. 2021.

ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

Ainda, devem ser observados alguns conceitos importantes, elencados no artigo 5º da LGPD, em especial os dispostos nos incisos I, II, V, VI, VII, IX e X¹³¹, sendo eles: a) dado pessoal¹³²; b) dado pessoal sensível¹³³; c) titular¹³⁴; d) controlador¹³⁵; e) agentes de tratamento¹³⁶ e f) tratamento¹³⁷.

Nessa esteira, Laura Mendes e Danilo Doneda asseveram que a LGPD está amparada em três características centrais, sendo elas o amplo conceito de dado pessoal, a necessidade de que qualquer tratamento de dados tenha uma base legal, e o legítimo interesse como hipótese autorizativa, com a necessidade de realização de um teste de balanceamento de interesses.¹³⁸ Feita essa breve contextualização, passa-se à análise dos fundamentos e princípios da Lei Geral de Proteção de Dados.

¹³¹BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 10 nov. 2021.

¹³² informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 10 nov. 2021.

¹³³ dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 10 nov. 2021.

¹³⁴ pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 10 nov. 2021.

¹³⁵ pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; e) operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 10 nov. 2021.

¹³⁶ o controlador e o operador; BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 10 nov. 2021.

¹³⁷ toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 10 nov. 2021.

¹³⁸MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à Nova Lei De Proteção De Dados (Lei 13.709/2018): O Novo Paradigma Da Proteção De Dados No Brasil. *In: Revista De Direito Do Consumidor*, V. 120, 2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 26.

4.1 Fundamentos

Os fundamentos da Lei Geral de Proteção de dados estão elencados em seu artigo 2º, sendo eles:

[...]

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.¹³⁹

O respeito à privacidade, assim como o a inviolabilidade da honra e da imagem, advêm dos direitos e garantias fundamentais preceituados pela Constituição Federal no sentido de serem invioláveis a intimidade, vida, a honra e a imagem das pessoas, consoante preconiza o artigo 5º, X, da Constituição.¹⁴⁰

Nesse sentido, destaca Rony Vainzof que o fato de o próprio titular possuir o direito de determinar quais predicados dele mesmo poderão ser utilizados por outros passou a fazer parte de proteção nos regimes jurídicos, influenciando na consagração da privacidade como fundamento da Lei Geral de Proteção de Dados.¹⁴¹

A autodeterminação informativa é abordada como um fundamento da LGPD no sentido de determinar que o próprio cidadão possa ter o controle sobre seus próprios dados¹⁴². Impende destacar, nesse sentido, a decisão do STF no acórdão da ADI 6387¹⁴³, que versou sobre o compartilhamento de dados dos usuários do serviço

¹³⁹BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 2 nov. 2021.

¹⁴⁰BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 nov. 2021.

¹⁴¹VAINZOF, Rony. Capítulo I. Disposições preliminares. *In*: MALDONADO, Viviane; BLUM, Renato. (coord). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 28.

¹⁴²*ibidem*, p. 29.

¹⁴³ A ementa da decisão foi a seguinte: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à

telefônico fixo, no qual foi reconhecido um direito fundamental à proteção de dados pessoais, com forte influência da decisão alemã do censo, de 1983, que reconheceu o direito à autodeterminação informativa.

A liberdade de expressão, de informação e comunicação de opinião também caracterizam um direito garantido pela nossa Constituição Federal (art. 5º, IX, CF¹⁴⁴).

autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais hão de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpra as exigências que exsurtem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6389/DF, nº 0090566-08.2020.1.00.0000. Requerem: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Relator: ROSA WEBER, 07 mai. 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>>. Acesso em: 5 nov. 2021.

¹⁴⁴BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 nov. 2021.

O desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor representam interesses do Estado e estão interligados ao progresso da sociedade e inovação.¹⁴⁵ Por fim, quanto aos Direitos Humanos, a proteção da pessoa humana consiste no valor máximo do ordenamento jurídico, conforme preceitua o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.¹⁴⁶

Por conseguinte, pode-se afirmar que os fundamentos que norteiam a Lei Geral de Proteção de dados se coadunam com os direitos e garantias contidos na Constituição Federal brasileira, vislumbrando-se a relevância de tais direitos no âmbito da proteção de dados.

4.2 Princípios

No tocante aos princípios que orientam a LGPD, o artigo 6º¹⁴⁷ prevê que as atividades de tratamento e dados deverão observar a boa-fé e mais os princípios elencados nos seus incisos I a X, sendo eles: I) finalidade; II) adequação; III) necessidade; IV) livre acesso; V) qualidade dos dados; VI) transparência; VII) segurança; VIII) prevenção; IX) não discriminação e x) responsabilização e prestação de contas. Conforme pontua Rony Vainzof, princípio é toda norma jurídica considerada determinante de outra ou outras que lhe são subordinadas, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares¹⁴⁸.

¹⁴⁵VAINZOF, Rony. Capítulo I. Disposições preliminares. *In*: MALDONADO, Viviane; BLUM, Renato. (coord). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 39.

¹⁴⁶BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 nov. 2021.

¹⁴⁷BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 5 nov. 2021.

¹⁴⁸VAINZOF, Rony. Capítulo I. Disposições preliminares. *In*: MALDONADO, Viviane; BLUM, Renato. (coord). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 128.

Com relação especificamente ao rol de princípios previstos no artigo 6º, destaca-se que este é exemplificativo, conforme se extrai do artigo 64 da LGPD.¹⁴⁹ Sobre o ponto, observa Renata Duval Martins que

a relação de princípios decorre da necessidade de se estabelecer as principais regras para aplicação e interpretação da norma, razão pela qual se verifica a sua presença ao longo dos demais dispositivos da mesma, conferindo-lhe coerência, organização e concretização.¹⁵⁰

Dessa forma, vislumbra-se ser imprescindível que os agentes de tratamento de dados observem esses princípios e todos os demais regramentos previstos na LGPD, sob pena de sanções administrativas ou, até mesmo, responsabilização por eventuais danos causados aos titulares.

Feita essa breve contextualização, impende destacar que o princípio da boa-fé, conforme assevera Bruno Miragem, “disciplina amplamente relações jurídicas de direito público e privada¹⁵¹”. Com relação especificamente ao tratamento de Dados Pessoais, o princípio da boa-fé fundamenta a tutela das legítimas expectativas do titular de dados frente ao controlador (artigo 10, II, da LGPD)¹⁵².

O princípio da finalidade possui grande importância na disciplina da proteção de Dados Pessoais, tratando-se de requisito do consentimento¹⁵³. Da interpretação do próprio artigo, a finalidade é disposta no sentido de que a realização do tratamento de dados deve observar os propósitos legítimos, específicos e informados ao titular. O princípio da adequação, segundo Bruno Miragem, “visa preservar a vinculação necessária entre a finalidade de utilização dos dados informada ao titular e seu efetivo atendimento na realização concreta do tratamento de dados”¹⁵⁴. O princípio da necessidade prevê que há uma limitação do tratamento ao mínimo necessário para a

¹⁴⁹Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹⁵⁰MARTINS, Renata Duval. Princípios da Lei Geral de Proteção de dados: noções instrumentais sobre o tratamento de dados pessoais. *In*: MENKE, Fabiano. DRESCH, Rafael de Freitas Valle (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados: aspectos relevantes**. São Paulo: editora Foco, 2021, p. 43

¹⁵¹MIRAGEM, Bruno. **A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor**. Revista dos Tribunais, v. 1009, nov. 2019, p. 05.

¹⁵²*Ibidem*.

¹⁵³*Ibidem*, p. 06.

¹⁵⁴MIRAGEM, Bruno. **A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor**. Revista dos Tribunais, v. 1009, nov. 2019, p. 09.

realização de suas finalidades¹⁵⁵. Nessa perspectiva, pode-se afirmar que a finalidade, a adequação e a necessidade são conexos e determinantes para o respeito da proteção de dados pessoais.

O livre acesso é disposto no sentido de que o indivíduo, titular dos dados pessoais, tenha acesso ao banco de dados onde suas informações estão armazenadas¹⁵⁶. A qualidade dos dados apresenta-se de modo que as informações sobre esses titulares devem apresentar exatidão, sendo que qualquer imprecisão pode ser catastrófica ao titular, podendo ocasionar, por exemplo, um erro de tratamento médico, recusa de crédito, eliminação em processo seletivo, entre outras hipóteses.¹⁵⁷

A transparência, conforme interpretação do inciso VI, do artigo 6º da LGPD, refere-se à necessidade de clareza tanto sobre os dados que estão sendo tratados, como com relação a quem é o agente de tratamento de dados. Bruno Miragem assevera que a transparência sobre o procedimento de tratamento de dados e os sujeitos envolvidos na atividade faz parte de outras legislações de proteção de Dados, a exemplo da RGPD¹⁵⁸. A segurança, por sua vez, se apresenta como princípio na LGPD no sentido de que os agentes de tratamento devem utilizar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de eventuais violações. Esse princípio associa-se ao dever geral de tratamento de dados pessoais adequado, sendo que a violação do dever de segurança, implica na responsabilidade dos agentes de tratamento de dados¹⁵⁹ (artigo 44, parágrafo único, da LGPD). O princípio da prevenção é autoexplicativo, referindo-se à adoção de medidas para prevenir e/ou mitigar a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados.

O princípio da não discriminação prevê vedação de tratamento de dados com finalidades discriminatórias quando for praticado ilicitamente ou abusivamente. Bruno Miragem destaca que a proibição da discriminação injusta tem protagonismo no

¹⁵⁵MIRAGEM, Bruno. **A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor**. Revista dos Tribunais, v. 1009, nov. 2019, p. 10.

¹⁵⁶DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 171.

¹⁵⁷VAINZOF, Rony. Capítulo I. Disposições preliminares. *In*: MALDONADO, Viviane; BLUM, Renato. (coord). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 139.

¹⁵⁸MIRAGEM, Bruno. **A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor**. Revista dos Tribunais, v. 1009, nov. 2019, p. 12.

¹⁵⁹*Ibidem*, p. 13.

tratamento de Dados pessoais, sob o fundamento de que “a utilidade essencial do tratamento de dados é justamente segmentar, personalizar, especializar dados pessoais”¹⁶⁰. Por derradeiro, o princípio da responsabilização e prestação de contas demonstra a intenção da LGPD em alertar e condicionar os agentes de tratamento de dados ao cumprimento de toda as exigências legais, para o fim de garantir a observância a todos os fundamentos e princípios estabelecidos na LGPD. Esse princípio se relaciona diretamente com os princípios da transparência e da prevenção, incumbindo aos agentes de tratamento de Dados o dever de observar ao que preceitua a legislação sobre Proteção de Dados¹⁶¹.

4.3 Agentes de tratamento de dados

Dentre os agentes de tratamento de dados podemos vislumbrar, na Lei Geral de Proteção de Dados, a figura do operador (artigo 5º, inciso VI¹⁶²), do controlador (artigo 5º, inciso VII¹⁶³) e do encarregado (artigo 5º, inciso VIII¹⁶⁴). Destaca-se que é ao controlador que a LGPD incumbe maior responsabilidade com relação ao cumprimento do disposto em suas normas, eis que este é o responsável pela tomada de decisões acerca do tratamento de dados.¹⁶⁵ O operador, por seu turno, realiza o tratamento de dados em nome do operado - assim, o tratamento realizado por àquele fica restrito às determinações realizadas por este.

¹⁶⁰MIRAGEM, Bruno. **A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor**. Revista dos Tribunais, v. 1009, nov. 2019, p. 14.

¹⁶¹*Ibidem*, p. 15.

¹⁶²BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 10 nov. 2021.

¹⁶³*Ibidem*.

¹⁶⁴*Ibidem*.

¹⁶⁵VAINZOF, Rony. Capítulo I. Disposições preliminares. *In*: MALDONADO, Viviane; BLUM, Renato. (coord). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 96.

4.3.1 Controlador

O controlador, conforme dispõe o artigo 5º, inciso VI, é a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”¹⁶⁶.

Dessa maneira, é fundamental que seja definido o controlador, pois, conforme preceitua a própria LGPD, será esse o agente de tratamento que avaliará o enquadramento de ao menos um das bases legais para a realização de cada tratamento de dados pessoais (artigo 7º da LGPD¹⁶⁷), bem como o responsável por indicar o encarregado (artigo 5º, VIII e 41, caput, ambos da LGPD¹⁶⁸) e será incumbido do ônus da prova sobre o consentimento do titular (artigo 8º, § 2º, da LGPD¹⁶⁹), entre outros diversos encargos a ele atribuídos.

4.3.2 Operador

O operador, conforme preceitua a legislação, realiza o tratamento de dados em nome do operador. A LGPD dispõe, também, que incumbe ao operador uma série de responsabilidades e condutas a serem observadas, dentre elas, a manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais que venha a realizar (artigo 37 da LGPD¹⁷⁰), do mesmo modo deverá demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais (artigo 6º, X, da LGPD¹⁷¹). No que tange especificamente à responsabilidade do operador, este será responsabilizado solidariamente pelos danos causados pelo tratamento de dados caso viole a LGPD (artigo 42, caput e 42, § 1º, da LGPD¹⁷²).

¹⁶⁶BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 10 nov. 2021.

¹⁶⁷*Ibidem*.

¹⁶⁸*Ibidem*.

¹⁶⁹*Ibidem*.

¹⁷⁰*Ibidem*.

¹⁷¹*Ibidem*.

¹⁷²*Ibidem*.

4.3.3 Encarregado

Conforme artigo 5º, inciso VIII da LGPD, o encarregado é a

[...] pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)¹⁷³.

A figura do encarregado, na LGPD, é equivalente à figura do *Data Protection Officer* no RGPD e, além de atuar como canal de comunicação entre o controlador/operador, titulares de dados e ANPD, este será o responsável por aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências.¹⁷⁴

¹⁷³BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 10 nov. 2021.

¹⁷⁴VAINZOF, Rony. Capítulo I. Disposições preliminares. *In*: MALDONADO, Viviane; BLUM, Renato. (coord). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 96.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados é consagrada na seção III, denominada “da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos”, artigos 42 a 45¹⁷⁵. O artigo 42, caput, da LGPD¹⁷⁶ representa uma cláusula geral de responsabilidade civil, imputando ao controlador e/ou operador a obrigação de reparar eventual dano moral, patrimonial, individual ou coletivo, causado pelo exercício do tratamento de dados pessoais.

Da análise do § 1º, I e II¹⁷⁷ do artigo 42, denota-se que, em notável semelhança ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, a LGPD estabeleceu a responsabilidade solidária entre o controlador e o operador, exceto nos casos de exclusão da responsabilidade previstos no artigo 43¹⁷⁸ da LGPD.

Além disso, o legislador permitiu, exegese do artigo 42, § 2º¹⁷⁹, a inversão do ônus da prova em favor do titular de dado quando “for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.”¹⁸⁰ Os parágrafos 3º e 4º versam sobre a reparação por danos coletivos e o direito de regresso, respectivamente, não se demonstram determinantes para o questionamento central do trabalho, qual seja, a natureza jurídica da responsabilidade civil.

O artigo 43, por seu turno, dispõe sobre as hipóteses de exclusão da responsabilidade, sendo elas: i) a prova de que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; ii) a prova de que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou iii) a prova de que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

De outra banda, o artigo 44 determina que o tratamento de dados será considerado irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer

¹⁷⁵BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 10 nov. 2021.

¹⁷⁶*Ibidem*.

¹⁷⁷*Ibidem*.

¹⁷⁸*Ibidem*.

¹⁷⁹*Ibidem*.

¹⁸⁰*Ibidem*.

a segurança que o titular dele pode esperar, bem como define circunstâncias relevantes que devem ser consideradas, quais sejam, I - o modo pelo qual é realizado; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado. Ainda, o parágrafo único do artigo 44 dispõe que o controlador ou operador respondem pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados se deixarem de adotar as medidas de segurança previstas no artigo 46 da LGPD.¹⁸¹

Do exame dos dispositivos supracitados, percebe-se notável semelhança com artigos de outras legislações anteriores. Muito embora suas redações não sejam idênticas, o artigo 42 da LGPD é similar ao artigo 82, I do RGPD¹⁸², de modo que ambos dispõem, em suma, que o agente de tratamento de dados que causar dano ao titular, pela violação da legislação atinente, deverá indenizá-lo. Ainda, da leitura dos artigos 43 e 44 da LGPD¹⁸³, percebe-se que estes possuem semelhanças com o artigo 12, parágrafos 3º e 1º do CDC¹⁸⁴, respectivamente, restando cristalino que tais dispositivos da LGPD foram inspirados no CDC.

Por fim, o artigo 45 da LGPD¹⁸⁵ não deixa dúvidas de que, na hipótese do tratamento de dados no âmbito das relações de consumo, aplicar-se-á a responsabilidade objetiva, ao dispor que “as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.” Isso pois, conforme abordado anteriormente, o CDC consagrou a responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente de culpa às relações de consumo.

¹⁸¹BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 10 nov. 2021.

¹⁸²Artigo 82. Direito de indemnização e responsabilidade 1. Qualquer pessoa que tenha sofrido danos materiais ou imateriais devido a uma violação do presente regulamento tem direito a receber uma indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelos danos sofridos.

UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>> Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁸³BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 10 nov. 2021.

¹⁸⁴BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2021.

¹⁸⁵Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 10 nov. 2021.

Destarte, em que pese a Lei Geral de Proteção de Dados tenha disposto sobre hipóteses em que a responsabilidade civil resta configurada, nada dispôs sobre a natureza jurídica, a espécie dessa responsabilidade – da mesma forma que o RGPD. Partindo-se desse pressuposto é que surgiram diversos debates sobre a hermenêutica da responsabilidade civil na LGPD, buscando-se revelar se esta é subjetiva ou objetiva.

5.1 Correntes doutrinárias sobre responsabilidade civil na LGPD

Tendo em vista a omissão do legislador com relação à natureza jurídica da responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados, passar-se-á à análise das correntes doutrinárias sobre o tema.

5.1.1 Teoria objetivista

Como se disse, a responsabilidade civil objetiva é aquela que independe da constatação de culpa do agente, bastando que estejam presentes os pressupostos da conduta ilícita, dano e nexos causal. No tocante ao argumento de que a responsabilidade civil é objetiva na LGPD, esse entendimento é fundado na ideia da ocorrência de uma atividade de risco, tal qual a prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Feita essa breve contextualização, destaca-se que Danilo Doneda e Laura Schertel Mendes, ao analisarem a natureza jurídica da responsabilidade civil na LGPD, afirmam que o tratamento de dados apresenta risco intrínseco aos seus titulares, sob o fundamento de que haveria uma potencialidade danosa significativa em caso de violação dos direitos dos titulares¹⁸⁶. Nesse sentido, asseveram os autores que da análise dos artigos 7º, 6º, II e III, 16, depreende-se a existência de uma delimitação das hipóteses em que o tratamento de dados é autorizado e que tal fato indicaria a caracterização da atividade como de risco. Entretanto, não há

¹⁸⁶MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. *In: Revista de Direito do Consumidor*. vol. 120. ano 27. p. 469-483. São Paulo: Ed. RT, nov.-dez. 2018. p. 477.

aprofundamento dos autores no que tange a quais riscos seriam intrinsecamente relacionados à atividade de tratamento de dados.

Bruno Miragem, por sua vez, sustenta que a responsabilidade civil na LGPD é objetiva com base na ausência de exigência da demonstração de dolo ou de culpa¹⁸⁷. À vista disso, defende que, no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados, os pressupostos da responsabilidade civil são dois: a) a identificação de uma violação às normas que disciplinam o tratamento de dados pessoais; e b) a existência de um dano patrimonial ou extrapatrimonial (moral) ao titular dos dados¹⁸⁸.

Caitlin Mulholland assevera que o artigo 42 da LGPD impõe a obrigação de indenizar em razão do exercício do tratamento de dados pessoais, enquanto o artigo 44 e seu parágrafo único determinam a obrigação de indenizar caso haja violação da segurança dos dados¹⁸⁹. Nesse sentido, assevera que da leitura dos referidos dispositivos, faz crer que o legislador, intencionalmente, identificou situações danosas que decorrem de incidentes de segurança¹⁹⁰. Em conclusão, aponta que esses riscos devem ser caracterizados como intrínsecos à atividade de tratamento de dados, que resultam em danos à direito fundamental; que os artigos 42 e 44 da LGPD adotam a responsabilidade civil objetiva; que inexistente o dever de comprovar a conduta culposa dos agentes de tratamento.

Glenda Gondim também afirma que a responsabilidade objetiva é aplicável na LGPD, afirmando que além de caracterizar risco decorrente da atividade de tratamento e dados, a lesão afeta um direito fundamental do titular de dados¹⁹¹.

Ao realizar comparações da legislação sobre proteção de dados e o Código de Defesa do Consumidor, Sthéfano Bruno Santos Divino e Taisa Marina Macena de Lima também afirmam que a responsabilidade civil na LGPD é, em regra, objetiva, pois seria prescindível a caracterização da culpa para eventual indenização, bem

¹⁸⁷MIRAGEM, Bruno. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018) e o direito do consumidor**. Revista dos Tribunais, v. 1009, nov. 2019, p. 27.

¹⁸⁸*Ibidem*.

¹⁸⁹MULHOLLAND, Caitlin. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco? *In: Migalhas*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-deresponsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-dedados-pessoais--culpa-ou-risco>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

¹⁹⁰*Ibidem*.

¹⁹¹GONDIM, Glenda Gonçalves. A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais. *In: Revista IBERC*, v. 4, n. 1, p. 19-34, 9 mar. 2021, p. 27.

como com base no rol de excludentes do artigo 43¹⁹². No mesmo sentido, Adriano Marteleto Godinho, Genésio Rodrigues de Queiroga Neto e Rita de Cássia de Moraes Tolêdo também asseveram que os agentes respondem objetivamente pelos danos causados, não sendo responsabilizados apenas nas hipóteses elencadas no artigo 43 da LGPD¹⁹³.

De sua vez, Raíssa Cristina de Moura Ferreira e Raphael Moraes Amaral de Freitas destacam a hipossuficiência do titular de dados frente aos agentes de tratamento, afirmando que o titular é a parte mais frágil da relação de tratamento¹⁹⁴, tal qual ocorre no Código de Defesa do Consumidor. Nesse mesmo viés, Walter Aranha Capanema defende que a responsabilidade surge do exercício do tratamento de dados quando este violar a LGPD, salientando, ainda, que se configura a responsabilidade civil pela: a) violação das normas jurídicas; b) violação das normas técnicas de proteção de dados.¹⁹⁵ Destaca, ainda, que o fato de a modalidade de responsabilidade civil na LGPD ser objetiva permite a verificação da hipossuficiência do titular.¹⁹⁶

Roberto Enrico, ao analisar a questão de responsabilidade civil pelos usos de inteligência artificial, destaca que, neste âmbito, dificilmente se poderia falar em negligência ou em imprudência, aplicando-se a responsabilidade civil objetiva.¹⁹⁷

Por fim, Rafael de Freitas Valle Dresch e José Luiz de Mouta Faleiros Júnior defendem um regime especial de responsabilidade objetiva fundado no defeito¹⁹⁸.

¹⁹²DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; LIMA, Taisa Maria Macena de. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira. *In: Revista Em Tempo*, v. 20, n. 1, nov. 2020. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3229>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

¹⁹³GODINHO, Adriano Marteleto; QUEIROGA NETO, Genésio Rodrigues de; TOLÊDO, Rita de Cássia de Moraes. A responsabilidade civil pela violação a dados pessoais. *In: Revista IBERC*, v. 3, n. 1, 3 abr. 2020. p. 15. Disponível em <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/105/78>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

¹⁹⁴FERREIRA, Raíssa Cristina de Moura. FREITAS, Raphael Moraes Amaral de. Responsabilidade civil na LGPD: subjetiva ou objetiva? *In: PALHARES, Felipe (coord.). Temas atuais de proteção de dados*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 321-344, p. 340.

¹⁹⁵CAPANEMA, Walter Aranha. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados**. *In: Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, n° 53, p. 163-170, Janeiro-Março/2020, p. 165.

¹⁹⁶*ibidem*.

¹⁹⁷ENRICO, Roberto. Responsabilidade civil pelos usos de sistemas de inteligência artificial: em busca de um novo paradigma. *In: Revista internet & sociedade*. n. 1, v. 1, fev. 2020, p. 121-143. Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Responsabilidade-civil-pelo-uso.pdf>>. Acesso em 11 nov. 2021, p. 131.

¹⁹⁸DRESCH, Rafael de Freitas Valle; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Reflexões sobre a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de dados (Lei 13.709/18). *In: ROSENVALD, Nelson; DRESCH, Rafael de Freitas Vale; WESENDONCK, Tula (Coord.). Responsabilidade civil: novos riscos*. Iduatuba: Editora Foco, 2019, p. 19

Sustentam, nesse sentido, que o artigo 46¹⁹⁹ da LGPD consagrou um “dever geral de segurança”. Nesse sentido, merece transcrição o excerto a seguir:

Significa dizer que, mais que tutelar a responsabilidade civil pelos danos decorrentes da violação aos deveres de zelar pela segurança dos dados, o que fez o legislador foi estabelecer um critério geral de imputação lastreado na verificação e demonstração do defeito, manifestado na quebra de legítimas expectativas quanto à segurança dos processos de coleta, tratamento e armazenagem de dados.²⁰⁰

Dessa feita, os autores não defendem a aplicação da responsabilidade baseada na culpa e nem no risco, mas sim uma nova forma de aplicação especial da responsabilidade civil objetiva, fundada no defeito como nexos de imputação.

Por conseguinte, pode-se afirmar que os argumentos principais utilizados pelos autores que defendem que a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados é objetiva são: i) o reconhecimento da atividade de tratamento de dados como uma atividade de risco; ii) a prescindibilidade da demonstração de dolo ou culpa; iii) o rol de excludentes de responsabilidade previsto no artigo 43, que demonstraria que, apenas caso comprovadas as hipóteses listadas no referido dispositivo, o agente deixaria de ser responsabilizado; iv) o reconhecimento do defeito como nexos de imputação.

5.1.2 Teoria Subjetivista

Conforme já exposto outrora, a responsabilidade civil subjetiva é aquela que pressupõe a necessidade de demonstração de culpa. Bruno Bioni e Daniel Dias, ao analisarem a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados, destacam que há o abandono deliberado do regime da responsabilidade civil objetiva e a adoção de técnica legislativa mais prescritiva quanto às excludentes da responsabilidade civil.²⁰¹

¹⁹⁹Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 11 out. 2021.

²⁰⁰DRESCH, Rafael de Freitas Valle; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Reflexões sobre a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de dados (Lei 13.709/18). *In*: ROSENVALD, Nelson; DRESCH, Rafael de Freitas Vale; WESENDONCK, Tula (Coord.). **Responsabilidade civil: novos riscos**. Itaipubá: Editora Foco, 2019, p. 19.

²⁰¹BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. *In*: **Civilística.com**, v. 9, n. 3, p. 1-23, 22 dez. 2020, p. 5.

Para fundamentar seu posicionamento, os autores realizaram uma análise sistemática da primeira versão do anteprojeto da Lei de Proteção de Dados, a segunda versão do anteprojeto de lei e redação da atual LGPD. Bioni e Dias destacam que tanto a primeira versão do anteprojeto de Lei de Proteção de Dados, quanto a proposta legislativa do Senado Federal, adotavam o regime da responsabilidade civil objetiva. Nesse sentido, o dispositivo do primeiro anteprojeto previa o seguinte:

Art. 6º O tratamento de dados pessoais é atividade de risco e todo aquele que, por meio do tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a ressarcir-lo, nos termos da lei.²⁰²

Por conseguinte, denota-se que a redação supracitada considerava o tratamento de dados como atividade de risco, e, portanto, seria aplicável o regime da responsabilidade objetiva. Com relação à segunda versão do anteprojeto não foi diferente, de modo que se manteve a adoção da responsabilidade civil objetiva, no entanto, estabelecia que os agentes da cadeia responderiam “independente de culpa”²⁰³.

Ocorre que a redação do artigo 42 da LGPD²⁰⁴ nada dispôs sobre “atividade de risco” ou “independentemente de culpa”, o que, para os autores, não elimina a culpa como um dos pressupostos da responsabilidade civil²⁰⁵. Outro ponto que, para os autores, afasta a responsabilidade civil objetiva, é o fato de que o legislador não reproduziu, na LGPD, simplesmente as excludentes do CDC, mas, sim, optou por excluir a responsabilização dos agentes de tratamento na hipótese do artigo 43, II.²⁰⁶

²⁰²BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.473, de 05 de jun. de 2008.** Disponível em <<http://www.governoaberto.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/anteprojeto-lei-protECAo-dados-pessoais.pdf>> Acesso em: 05 nov. de 2021.

²⁰³ Art. 31. O cedente e o cessionário têm responsabilidade solidária pelo tratamento de dados realizado no exterior ou no território nacional, em qualquer hipótese, independente de culpa. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais/wp-content/uploads/sites/3/2015/02/Anteprojeto_PDP.pdf> Acesso em: 10 nov. 2021.

²⁰⁴BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 10 nov. 2021.

²⁰⁵BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. *In: Civilistica.com*, v. 9, n. 3, p. 1-23, 22 dez. 2020, p. 5.

²⁰⁶BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 10 nov. 2021.

Ademais, asseveram os autores que o fato de ter sido dedicada seção específica com o título “Boas práticas e da governança” (princípio da *accountability*²⁰⁷) reforça a adoção do regime da responsabilidade civil subjetiva, sob o fundamento de que, além do próprio *nomen iuris* do referido princípio, a sua definição aponta para que haja juízo de valor em torno da conduta do agente de tratamento de dados para a sua responsabilização²⁰⁸.

Ainda acerca das hipóteses de responsabilização na Lei Geral de Proteção de Dados, salientam os autores que estão previstas no artigo 44²⁰⁹, sendo elas a violação à legislação de proteção de dados e a violação da segurança dos dados, hipóteses essas que configuram tratamento irregular dos dados. Seguindo, apontam que as “circunstâncias relevantes” previstas nos incisos I a III como critério ao juízo de culpa²¹⁰ atreladas ao que preceitua o artigo 50, §§ 1º e 2º²¹¹, demonstram que a LGPD não trata todo e qualquer tratamento de dados como atividade de risco exacerbado, mas, sim, requer análise minuciosa para que se descubra um juízo de valor sobre o modo como deve ser realizado o tratamento de dados.

Em que pese Bioni e Dias defenderem que a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de dados é subjetiva, destacam que a culpa e a autoria do agente de tratamento de dados são presumidas, conforme se extrai do artigo 43, I e II, da LGPD, podendo ainda haver a inversão do ônus da prova quanto aos demais pressupostos da responsabilidade civil. Por fim, concluem que, muito embora a LGPD tenha adotado o regime da responsabilidade civil subjetiva, facilitou a configuração do dever de indenizar, tendo em vista a presunção automática-legal da culpa do lesante e a possibilidade de inversão do ônus da prova em juízo quanto aos demais pressupostos

²⁰⁷Trata-se de princípio consagrado pela GDPR, que também é incorporado à LGPD, previsto no artigo 6º, X, intitulado princípio da responsabilização e da prestação de contas.

²⁰⁸BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. *In: Civilistica.com*, v. 9, n. 3, p. 1-23, 22 dez. 2020, p. 8.

²⁰⁹BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 10 nov. 2021.

²¹⁰BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. *In: Civilistica.com*, v. 9, n. 3, p. 1-23, 22 dez. 2020, p. 15.

²¹¹BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 10 nov. 2021.

da responsabilidade civil. Assim, apontam que, ao que tudo indica, a LGPD adotou um regime jurídico de responsabilidade civil subjetiva com alto grau de objetividade.²¹²

No mesmo sentido, Gisela Guedes defende que o legislador criou uma série de deveres aos agentes de tratamento de dados, sob pena de serem responsabilizados, afirmando, assim, que “não faz muito sentido – nem do ponto de vista lógico, nem do jurídico -, o legislador criar uma série de deveres de cuidado se não for para implantar um regime de responsabilidade subjetiva”²¹³. Destaca a autora que, na responsabilidade objetiva, não cabe discutir o descumprimento de deveres e que, estando presente a discussão sobre o cumprimento ou não de deveres específicos, se está, na realidade, analisando se o agente agiu, ou não, com culpa.

Em verdade, tendo em vista que seu artigo foi publicado no ano de 2019, pode-se afirmar que Gisela Guedes foi uma das primeiras autoras a observar o histórico de tramitação do projeto de lei que deu origem à LGPD e concluir que o legislador optou pela responsabilidade subjetiva. Sobre o ponto, a autora analisou as divergências contidas no PL 5276, que, do seu ponto de vista, demonstram que a LGPD aderiu à responsabilidade civil subjetiva em detrimento da objetiva:

A versão inicial do PL 5276 trazia, no Capítulo sobre "Transferências internacionais de dados", uma regra expressa de responsabilidade solidária e objetiva dos cedentes e cessionários pelos danos causados em virtude do tratamento de dados (art. 35). Além disso, na Seção específica sobre "Responsabilidade e Ressarcimento de danos", além de a inicial redação do art. 42 fazer uma abordagem ampla dos sujeitos obrigados a reparar o dano, não havia referência ao tratamento de dados em violação à lei. A redação determinava, de forma objetiva, apenas que "Todo aquele que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais causar a outrem dano patrimonial, moral individual ou coletivo, é obrigado a repará-lo". Além disso, havia outra regra igualmente ampla prevendo a solidariedade entre todos os agentes da cadeia de tratamento, sem qualquer distinção entre controlador e operador ("[n]os casos que envolvem a transferência de dados pessoais, o cessionário ficará sujeito às mesmas obrigações legais e regulamentares do cedente, com quem terá responsabilidade solidária pelos danos eventualmente causados") (art. 44).²¹⁴

Nesse sentido, a ideia da autora foi justamente realizar a análise comparativa entre o projeto de lei anterior à LGPD, que previa expressamente a responsabilidade

²¹²BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. *In: Civilistica.com*, v. 9, n. 3, p. 1-23, 22 dez. 2020, p. 21.

²¹³GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Regime de responsabilidade adotado pela lei de proteção de dados brasileira. *In: Caderno Especial LGPD*. p. 167-182. São Paulo: Ed. RT, novembro 2019, p. 173.

²¹⁴GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Regime de responsabilidade adotado pela lei de proteção de dados brasileira. *In: Caderno Especial LGPD*. p. 167-182. São Paulo: Ed. RT, novembro 2019, p. 174.

civil objetiva, e a LGPD, que passou a não mais mencionar um regime de objetividade da responsabilidade.

Posteriormente, Gisela Guedes perpassa pelos artigos 6º, X, 46, 48 e 49 da LGPD²¹⁵, enfatizando o fato de o legislador ter incumbido diversos deveres específicos a serem cumpridos pelo controlador e pelo operador, criando um *standard* de conduta²¹⁶, a fim de defender que, na sistemática da lei, o modelo de responsabilidade civil subjetivo foi adotado pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Outro ponto que a autora frisa como um indicativo de que a LGPD adotou a responsabilidade civil subjetiva é que o inciso II, do artigo 43, remete à ideia de culpa, no sentido de que o agente de tratamento de dados, para não ser responsabilizado, terá que comprovar que não violou o que preceitua a Lei Geral de Proteção de Dados. Explica, ainda, que, de modo diverso do que dispõem os incisos I e III, do artigo 43, o inciso II nada tem a ver com nexo de causalidade²¹⁷, destacando que, na sua opinião, essa é a pista mais importante que indica o regime adotado pela LGPD²¹⁸. Assevera, também, que o fato de os dispositivos atinentes à responsabilidade civil na LGPD apresentarem semelhança aos artigos do CDC não autoriza a conclusão de que à proteção de dados também se aplicaria o regime da responsabilidade objetiva.²¹⁹

Em convergência com as posições supramencionadas, Fernando Antônio Tasso também defende que a responsabilidade civil na LGPD é baseada na culpa. Destaca Tasso que não há, na legislação acerca da proteção de dados, qualquer dispositivo legal que permita a constatação da adoção da responsabilidade civil objetiva²²⁰.

Acrescenta que, “em todas as situações jurídicas que o legislador excepcionou a regra da responsabilidade subjetiva no direito privado, o fez de modo expresse e

²¹⁵BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 10 nov. 2021.

²¹⁶GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Regime de responsabilidade adotado pela lei de proteção de dados brasileira. *In: Caderno Especial LGPD*, p. 167-182. São Paulo: Ed. RT, novembro 2019, p. 177.

²¹⁷*Ibidem*, p. 179.

²¹⁸*Ibidem*, p. 179.

²¹⁹*Ibidem*, p. 179.

²²⁰TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. *In: Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 97-115, Janeiro-Março/2020, p. 107.

inequívoco”²²¹. À vista disso, o doutrinador entende que o sistema de responsabilidade civil subjetivo foi adotado pela LGPD e está em perfeito alinhamento com o Código Civil, asseverando que, da mesma forma, está em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor.²²²

Por sua vez, Cícero Bisneto Dantas destaca que não vislumbra como correto o entendimento de que o tratamento de dados constitui atividade de risco.²²³ Ressalta, nesse sentido, que o artigo 45, ao dispor que a hipótese de violação dos direitos do titular no âmbito das relações de consumo estará sujeita à legislação pertinente, reforça o entendimento de que a responsabilidade na LGPD permanece subjetiva, sustentando, ainda, que não faria sentido a ressalva se o regime adotado fosse o da responsabilidade objetiva. Ainda, o autor cita o entendimento de Gisela Guedes no sentido de que a legislação estabelece um *standard* de conduta a ser seguido, bem como menciona os aspectos anteriores à vigência da LGPD, referentes ao Projeto de Lei n. 5.276/2016, que previa expressamente a responsabilidade objetiva, porém, posteriormente, foi alterado.

Para Gustavo Tepedino, em que pese a LGPD não disponha expressamente sobre qual o regime de responsabilidade civil por ela adotado – como ocorre no Código de Defesa do Consumidor – sua interpretação sistemática demonstra que é o subjetivista²²⁴. Com a finalidade de embasar o seu entendimento, o autor cita os artigos 43, II, e 45, da LGPD, destacando que a redação dos dispositivos corrobora com a tese de que é adequada a interpretação de que esta adotou a responsabilidade civil subjetiva. Por fim, Tepedino também examina o projeto de lei anterior à LGPD, destacando que o único dispositivo que fazia menção à responsabilidade objetiva foi retirado no trâmite legislativo, o que afirma ser um dado significativo para a interpretação da lei²²⁵.

²²¹TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. *In: Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 97-115, Janeiro-Março/2020, p. 113.

²²²*Ibidem*, p. 113.

²²³DANTAS BISNETO, Cícero. Dano moral pela violação à legislação de proteção de dados: um estudo de direito comparado entre a LGPD e o RGPD. *In: FALEIROS JÚNIOR*, José Luiz de Moura; LONGHI, João Victor Rozatti; GUGLIARA, Rodrigo(coord.). **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**: entre dados e danos. Indaiatuba: editora Foco, 2021, p. 229.

²²⁴TEPEDINO, Gustavo. Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). *In: Revista Brasileira de Direito Civil* – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 26, p. 11-15, out./dez. 2020, p. 14.

²²⁵TEPEDINO, Gustavo. Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). *In: Revista Brasileira de Direito Civil* – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 26, p. 11-15, out./dez. 2020. p. 14.

Leonardo Correa e Tae Cho iniciam seu artigo citando comentários de Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes, apresentando concordância com as teses apresentadas por esses autores. Acrescentam os autores que a interpretação textual dos artigos 42 e 44 da LGPD demonstram que “não basta o mero desempenho da atividade de tratamento de dados para que seja possível imputar responsabilidade ao agente”²²⁶. Afirmam, nesse sentido, que é necessária a conduta culposa do agente de tratamento de dados para que seja configurado o dever de indenizar, seja por violar a LGPD (artigo 42) ou deixar de tomar as medidas de segurança adequadas (artigo 44). Por fim, asseveram que não é adequado aplicar o disposto no CDC à LGPD, eis que a legislação surgiu há 30 anos, escrita de acordo com o contexto tecnológico vivido há época. Nesse sentido, merece destaque excerto que segue:

Ignorar uma lei moderna — criada especificamente para tratar de dados em uma sociedade de informação digital — e usar uma lei que foi cunhada em momento no qual o mundo atual sequer era imaginado seria um contrassenso gritante.²²⁷

Imperioso frisar que, muito embora o entendimento de Corrêa e Cho no sentido de que a LGPD não pode ser interpretada com base no CDC, é inegável que a criação daquela foi inspirada nesta, e, portanto, há cristalina semelhança entre os dispositivos.

Pelo exposto, conclui-se que os principais argumentos utilizados para os autores que sustentam que a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados é subjetiva são: i) a análise comparativa entre o histórico da tramitação legislativa – projetos de leis com relação à proteção de dados - e redação efetivamente positivada na LGPD; ii) a hipótese de exclusão da responsabilidade caso os agentes de tratamento comprovem que não houve violação à LGPD, prevista no artigo 43, II; iii) a criação de uma série de deveres específicos a serem cumpridos pelos agentes de tratamento pela LGPD; iv) a ideia de que o artigo 45 reforça o entendimento de que a responsabilidade civil na LGPD permanece subjetiva; v) a ideia de que o mero desempenho da atividade de tratamento de dados não é suficiente para que seja

²²⁶CORRÊA, Leonardo; CHO, Tae. Responsabilidade civil na LGPD é subjetiva. *In: Conjur – consultor jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/correa-cho-responsabilidade-civil-lgpd-subjetiva>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

²²⁷*Ibidem*.

possível imputar responsabilidade ao agente, mas sim é necessária a demonstração de culpa.

Sobre a utilização do histórico da tramitação legislativa como fundamento para defesa da responsabilidade civil subjetiva na LGPD, Victoria Paganella faz interessante observação no sentido que, em que pese não represente um argumento propriamente jurídico que justifique a adoção de um ou outro nexo de imputação pela perquirição de uma “vontade legislativa,” permite estabelecer o raciocínio utilizado na tramitação e aprovação da LGPD²²⁸.

Importante destacar que, em que pese a quantidade de doutrinadores partidários à aplicação da responsabilidade civil subjetiva ser aquém do que os que defendem que a responsabilidade civil é objetiva, há mais argumentos com relação àquela do que desta. Desse modo, os argumentos citados acima, sobretudo os utilizados pelos autores Bruno Bioni, Daniel Dias e Gisela Guedes, permitem a conclusão de que a natureza jurídica da responsabilidade civil na LGPD é subjetiva. Aliás, da própria análise sistemática da conjuntura em que foi promulgada a legislação, bem como dos seus dispositivos, depreende-se que inúmeros são os indícios de uma tendência à adoção dessa espécie de responsabilidade.

Em que pese não configure elemento jurídico, a remoção dos termos “atividade de risco” e “independente de culpa”, do primeiro e segundo projetos de Lei sobre Proteção de Dados anteriores à LGPD, respectivamente, demonstram que o legislador, intencionalmente, afastou o regime da responsabilidade civil objetiva. Se assim não fosse, poderia ser mantida a redação, pois não haveria motivos para a exclusão do termo.

Ademais, a mera semelhança entre a LGPD e o CDC não permite a conclusão imediata de que o mesmo regime de responsabilidade civil adotado neste deve ser adotado naquele. Longe disso, cada uma das legislações referidas possui suas particularidades e são aplicáveis a uma espécie de atividade. O CDC, por exemplo, é aplicável às relações de consumo e reconhece a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, enquanto a LGPD se aplica às operações de tratamento de dados realizadas pelos agentes de tratamento, sendo que nem todo o tratamento é realizado

²²⁸PAGANELLA, Victoria. A responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados: uma análise do nexo de imputação. *In*: MENKE, Fabiano. DRESCH, Rafael de Freitas Valle (coord.). **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: aspectos relevantes**. São Paulo: editora Foco, 2021, p. 221.

no âmbito da relação de consumo, bem como nem todo o tratamento de dados deve ser considerado atividade de risco exacerbado.

Pode-se afirmar, portanto, que a LGPD exige análise mais complexa e minuciosa do caso concreto para que haja um juízo de valor em torno da conduta do agente de tratamento, enquanto nas relações de consumo o risco é inerente à atividade realizada pelo fornecedor e, portanto, a responsabilidade é objetiva. Por fim, a previsão de diversos deveres específicos ao agente de tratamento, a redação do inciso II do artigo 43, que remete à ideia de culpa, e, principalmente, a redação do artigo 45, que dispõe que em caso de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras da responsabilidade objetiva, fazem crer que a responsabilidade civil na LGPD é subjetiva.

5.1.3 Teoria dualista e teorias *sui generis*

Há também os autores que não se enquadram nem como partidários à aplicação da responsabilidade subjetiva, tampouco com a da responsabilidade objetiva. Na perspectiva de reconhecimento da teoria dualista, que defende que pode se aplicar ora a responsabilidade subjetiva, ora a objetiva, a depender do caso concreto, há um autor que se destaca. Marcos Gomes da Silva Bruno defende que a regra geral no direito brasileiro é da responsabilidade subjetiva, porém, em algumas atividades específicas de tratamento de dados pessoais, é possível que se crie um risco inerente à atividade, que poderá fazer aplicar a responsabilidade civil objetiva.²²⁹ Diogo Ramos Ferreira, também nesse viés, assevera que aplica-se, em regra, a responsabilidade subjetiva, afirmando que, em determinados casos, a responsabilidade do controlador e/ou operador será objetiva, citando, como exemplos, a relação da consumo, exegese do artigo 45 da LGPD²³⁰.

Com relação aos autores que acreditam em uma responsabilidade *sui generis*, Anderson Schreiber, expõe que, acerca da interpretação do artigo 42 da LGPD, por

²²⁹BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Da responsabilidade e do ressarcimento de danos. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD**: Lei Geral de Proteção de dados comentada. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. ISBN 978-85-5321-925-4. p. 322-331, p. 325

²³⁰FERREIRA, Diogo Ramos. Responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados: subjetiva ou objetiva? *In*: **JOTA**. Disponível em: [<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/responsabilidade-civil-dos-agentesde-tratamento-de-dados-subjetiva-ou-objetiva-20112019>]. Acesso em: 08 nov. 2021.

um lado, o dispositivo deixa de referir a “culpa”, porém, também nada dispõe no sentido de que a responsabilidade ocorreria “independentemente de culpa”.²³¹ Em razão da omissão, afirma que se pode verificar uma preferência pela responsabilidade civil subjetiva²³². Ainda, assevera que a imputação da responsabilidade, nesse caso, é fundada na violação de deveres jurídicos. Conclui o autor que, da leitura e interpretação dos artigos sobre responsabilidade na LGPD, conclui-se que há três modalidades diferentes de responsabilização: 1) a não adoção das medidas específicas de segurança prescritas pelo art. 46 (responsabilidade subjetiva); 2) as demais hipóteses de tratamento irregular de dados pessoais por inobservância da legislação e 3) a hipótese de tratamento irregular de dados pessoais por fornecimento de segurança inferior àquela que o titular pode esperar, consideradas as circunstâncias elencadas nos incisos do art. 44 da LGPD²³³.

Maria Celina Bodin de Moraes defende uma espécie de responsabilização *sui generis*, a qual denomina “responsabilidade proativa”²³⁴. Nessa senda, sustenta que, muito embora o legislador tenha “flertado” com o regime subjetivo, acabou por elaborar um novo sistema de responsabilização, fundado na prevenção.²³⁵

De outro norte, Victoria Paganella assevera que a dificuldade de identificação quanto à adoção da responsabilidade civil objetiva ou subjetiva pode ser dirimida ao entender a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados como *sui generis*, a qual adotaria, como fundamento, o tratamento irregular de dados²³⁶. Nesse sentido, expõe que tal posição se justifica em razão das particularidades envolvidas no âmbito da proteção de dados, destacando que “o tratamento de dados pessoais envolve ato massificado e padronizado”, bem como que “o tratamento irregular como nexos de imputação confere tratamento unitário às obrigações dos agentes de tratamento”.²³⁷

²³¹SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; BIONI, Bruno Ricardo. **Tratado de proteção de dados pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 319-338, p. 320.

²³²*Ibidem*.

²³³DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; BIONI, Bruno Ricardo. **Tratado de proteção de dados pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 319-338, p. 320.

²³⁴BODIN DE MORAES, Maria Celina. **LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”**. Editorial à Civilistica.com. Rio de Janeiro: a 8, n. 3, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>>. Acesso em: 08 de nov. de 2021.

²³⁵*Ibidem*.

²³⁶PAGANELLA, Victoria. A responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados: uma análise do nexos de imputação. In: MENKE, Fabiano. DRESCH, Rafael de Freitas Valle (coord.). **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: aspectos relevantes**. São Paulo: editora Foco, 2021, p. 226.

²³⁷*Ibidem*.

6 CONCLUSÃO

Através do presente trabalho objetivou-se explorar os aspectos relevantes acerca da doutrina sobre a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados, para o fim de responder o questionamento central realizado, no que concerne à natureza jurídica e como se dá a aplicação dessa responsabilidade, tendo em vista o cenário de omissão do legislador sobre o regime adotado na LGPD, que ocasionou a lacuna objeto da hermenêutica em questão.

Para tanto, antes de adentrar na análise do tema central, foi necessária a contextualização sobre a evolução histórica e jurídica do instituto jurídico da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, bem como acerca da sua conceituação, espécies e pressupostos. Essa explanação foi relevante no sentido de ter contribuído para o entendimento do sistema tradicional da responsabilidade civil e da responsabilidade objetiva fundada no risco, aplicável ao Código de Defesa do Consumidor, eis que as disposições de alguns artigos da LGPD demonstram inegável semelhança aos do CDC.

Isso pois não se pode compreender a natureza jurídica da responsabilidade aplicável à LGPD sem previamente entender como o instituto evoluiu do ponto de vista histórico e jurídico. Nesse sentido, constatou-se que o instituto jurídico em exame é um dos ramos mais dinâmicos e abrangentes do direito privado, tendo evoluído e se adequado às inovações da sociedade. Observou-se, ainda, que, na responsabilidade civil subjetiva faz-se necessária a comprovação de culpa do agente causador do dano, enquanto na objetiva a constatação de culpa é prescindível. Ademais, identificou-se que o CDC promoveu uma modernização e versou, também, sobre aspectos atinentes à proteção de dados, tais como a utilização abusiva da informação sobre consumidores em bancos de dados.

Ainda em análise preliminar ao aprofundamento no tema central do trabalho (responsabilidade civil na LGPD), no segundo capítulo foi necessário o exame da evolução do direito digital no âmbito nacional, bem como a análise do General Data Protection Regulation (GDPR), Regulamento Europeu que impulsionou o avanço legislativo com relação à proteção de dados em diversos países, inclusive no Brasil. A fim de entender o cenário em que surgiu da LGPD, foi fundamental a análise das legislações anteriores à essa lei, bem como a compreensão dos princípios e fundamentos norteadores da LGPD. Viu-se que, em que pese legislações esparsas

anteriores à LGPD tenham tratado sobre a proteção de dados pessoais, não se demonstravam suficientes para proteger os direitos dos titulares. O Marco Civil da Internet, por exemplo, abordou situações limitadas às relações decorrentes do uso da internet no Brasil, enquanto o CDC preceituou regras aplicáveis e específicas às relações de consumo, urgindo, assim, a regulação dos direitos dos titulares sobre os seus dados pessoais mediante legislação própria.

Constatou-se que na legislação brasileira, assim como na europeia, adotou-se o conceito amplo de dado pessoal, definido pela informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. A fim de compreender o contexto em que se insere a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados, foram examinados seus principais fundamentos e princípios, preceituados, respectivamente, nos artigos 2º e 6º da LGPD. Verificou-se forte influência do RGPD na criação da LGPD, apresentando, inclusive, notável semelhança o artigo 42 da LGPD com o artigo 82, 1, do RGPD. Após, estabeleceu-se a conceituação dos agentes de tratamento de dados, quais sejam, operador e controlador, e ainda, o encarregado, os quais são responsabilizados em caso de inobservância aos ditames da lei.

Posteriormente, adentrou-se na pergunta central desta monografia, buscando-se responder, através da análise doutrinária sobre o tema, qual seria a natureza jurídica da responsabilidade civil na LGPD, tendo em conta a ausência de positivação com relação ao fundamento utilizado para essa caracterização. De início, asseverou-se que foram observadas 4 correntes doutrinárias distintas a fim de fundamentar a espécie de responsabilidade civil adotada pela Lei Geral de Proteção de Dados, sendo elas: 1) objetivista; 2) subjetivista; 3) dualista e 4) *sui generis*.

Com relação à teoria objetivista, que defende que a responsabilidade objetiva teria sido adotada pelo legislador, foram analisados os argumentos apresentados por quinze autores, sendo eles: Danilo Doneda e Laura Schertel Mendes, Bruno Miragem, Caitlin Mulholland, Glenda Gondim, Sthéfano Bruno Santos Divino e Taisa Marina Macena de Lima, Adriano Marteleto Godinho, Genésio Rodrigues de Queiroga Neto e Rita de Cássia de Moraes Tolêdo, Raíssa Cristina de Moura Ferreira e Raphael Moraes Amaral de Freitas, Rafael de Freitas Valle Dresch e José Luiz de Mouta Faleiros Júnior e Roberto Enrico. Nessa esteira, constatou-se que os principais fundamentos a motivarem a crença de que a responsabilidade civil na LGPD é objetiva são, em suma: a) o reconhecimento da atividade de tratamento de dados como uma atividade de risco; a) a prescindibilidade da demonstração de dolo ou culpa; c) o rol de excludentes

de responsabilidade previsto no artigo 43, que demonstraria que, apenas caso comprovadas as hipóteses listadas no referido dispositivo, o agente deixaria de ser responsabilizado; d) o reconhecimento do defeito como nexo de imputação.

Quanto à teoria subjetivista, analisou-se o posicionamento de oito doutrinadores, sendo eles: Bruno Bioni e Daniel Dias, Gisela Guedes, Fernando Antônio Tasso, Cícero Bisneto Dantas, Gustavo Tepedino, Leonardo Correa e Tae Cho. Concluiu-se que, entre os principais fundamentos utilizados por esses autores, merecem destaque os seguintes: a) a análise comparativa entre o histórico da tramitação legislativa – projetos de leis com relação à proteção de dados - e redação efetivamente positivada na LGPD; b) a hipótese de exclusão da responsabilidade caso os agentes de tratamento comprovem que não houve violação à LGPD, prevista no artigo 43, II; c) a criação de uma série de deveres específicos a serem cumpridos pelos agentes de tratamento pela LGPD; d) a ideia de que o artigo 45 reforça o entendimento de que a responsabilidade civil na LGPD permanece subjetiva; e) a ideia de que o mero desempenho da atividade de tratamento de dados não é suficiente para que seja possível imputar responsabilidade ao agente, mas, sim, é necessária a demonstração de culpa.

No tocante à teoria dualista, ou seja, que defende que ora pode se aplicar a responsabilidade subjetiva, ora a objetiva, a depender do caso concreto, analisou-se o posicionamento de dois autores, quais sejam, Marcos Gomes da Silva e Diogo Ramos Ferreira. Observou-se que os autores defendem que a regra geral no direito brasileiro é da responsabilidade subjetiva, porém, em algumas atividades específicas de tratamento de dados pessoais, é possível que se crie um risco inerente à atividade, que poderá fazer aplicar a responsabilidade civil objetiva, a exemplo da relação de consumo, conforme dispõe o artigo 45 da LGPD.

Ainda, examinou-se a corrente doutrinária que acredita em uma responsabilidade *sui generis*, analisando-se o posicionamento de três autores, sendo eles Anderson Schreiber, Maria Celina Bodin de Moraes e Victoria Paganella, cada um com fundamentos diferentes. Schreiber fundamentou a responsabilidade baseada na violação de deveres jurídicos, Maria Celina defendeu uma espécie “responsabilidade proativa” com base na prevenção e Victoria Paganella fundamentou a imputação da responsabilidade pelo tratamento irregular de dados.

Portanto, imperioso destacar a conclusão no sentido de que a discussão acerca da responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados, para além das teorias

subjetivistas e objetivistas, compreende também entendimentos com fundamentos diversificados, seja no sentido de que ora se aplica a responsabilidade subjetiva, ora objetiva (teoria dualista), seja no sentido de uma responsabilidade *sui generis* baseada na prevenção ou nas observações das particularidades atinentes à proteção de dados.

Realizada a análise de todos os argumentos supracitados, concluiu-se que a hermenêutica melhor aplicável é a da corrente subjetivista, e, portanto, que a responsabilidade civil adotada pela Lei Geral de Proteção de dados é subjetiva.

Para além do questionamento central deste trabalho, constatou-se que a finalidade que a previsão dos artigos 42 a 45 da LGPD busca atender é a proteção dos titulares de dados, além da prevenção no que tange a eventuais danos causados pelo tratamento irregular ou pela inobservância às medidas de segurança incumbidas aos agentes de tratamento. Por fim, não obstante as divergências de qual seria o regime da responsabilidade civil adotado pela LGPD, não se pode negar que a legislação impõe aos agentes de tratamento uma série de condutas e medidas de segurança a fim de prevenir eventuais danos decorrentes do tratamento de dados, pelo que se denota, da análise puramente interpretativa, que a LGPD demonstra-se suficiente para proteger os direitos fundamentais desses titulares de dados.

REFERÊNCIAS

BAGNOLI, Vicente. A definição do mercado relevante, verticalização e abuso de posição dominante na era do Big Data. *In*: DOMINGUES, Juliana; GABAN, Eduardo Molan; MIELE, Aluisio de Freitas, SILVA, Breno Fraga Miranda (Orgs.) **Direito Antitruste 4.0**. São Paulo: Singular, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*.

BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. *In*: **Civilistica.com**, v. 9, n. 3, p. 1-23, 22 dez. 2020.

BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Da responsabilidade e do ressarcimento de danos. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. ISBN 978-85-5321-925-4. p. 322-331.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”**. Editorial à Civilistica.com. Rio de Janeiro: a 8, n. 3, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>>. Acesso em: 08 de nov. de 2021.

CAPANEMA, Walter Aranha. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados**. *In*: **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 163-170, Janeiro-Março/2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

CORRÊA, Leonardo; CHO, Tae. Responsabilidade civil na LGPD é subjetiva. *In*: **Conjur – consultor jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/correa-cho-responsabilidade-civil-lgpd-subjetiva>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

DANTAS BISNETO, Cícero. Dano moral pela violação à legislação de proteção de dados: um estudo de direito comparado entre a LGPD e o RGPD. *In*: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; LONGHI, João Victor Rozatti; GUGLIARA, Rodrigo(coord.). **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: entre dados e danos**. Indaiatuba: editora Foco, 2021.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de Dados Pessoais. *In*: BIONI, Bruno et al (Coords.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*.

DRESCH, Rafael de Freitas Valle; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Reflexões sobre a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de dados (Lei 13.709/18). *In*: ROSENVALD, Nelson; DRESCH, Rafael de Freitas Vale; WESENDONCK, Tula (Coord.). **Responsabilidade civil: novos riscos**. Iduatuba: Editora Foco, 2019.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; LIMA, Taisa Maria Macena de. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira. *In*: **Revista Em Tempo**, v. 20, n. 1, nov. 2020. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3229>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

ENTENDA o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. *In*: **BBC News Brasil**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>>. Acesso em: 28 out. 2021.

EUROPEAN COMMISSION. **Adequacy decisions** – How the EU determines if a non-EU country has an adequate level of data protection. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/adequacy-decisions_en>. Acesso em: 01 nov. 2021.

FERREIRA, Diogo Ramos. Responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados: subjetiva ou objetiva? *In*: **JOTA**. Disponível em: [<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-subjetiva-ou-objetiva-20112019>]. Acesso em: 08 nov. 2021.

FERREIRA, Raíssa Cristina de Moura. FREITAS, Raphael Moraes Amaral de. Responsabilidade civil na LGPD: subjetiva ou objetiva? *In*: PALHARES, Felipe (coord.). **Temas atuais de proteção de dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 321-344.

FOTOS e até salários estão entre os dados vazados de 223 milhões de brasileiros. *In*: **CNN Brasil**. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/01/27/fotos-e-ate-salarios-estao-entre-os-dadosvazados-de-223-milhoes-de-brasileiros>>. Acesso em: 28 out. 2021.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais: Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 23-52.

GODINHO, Adriano Marteleto; QUEIROGA NETO, Genésio Rodrigues de; TOLÊDO, Rita de Cássia de Moraes. A responsabilidade civil pela violação a dados pessoais. *In*: **Revista IBERC**, v. 3, n. 1, 3 abr. 2020. p. 15. Disponível em <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/105/78>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

GONDIM, Glenda Gonçalves. A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais. *In: Revista IBERC*, v. 4, n. 1, p. 19-34, 9 mar. 2021.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Regime de responsabilidade adotado pela lei de proteção de dados brasileira. *In: Caderno Especial LGPD*. p. 167-182. São Paulo: Ed. RT, novembro 2019.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*.

IRAMINA, Aline. RGPD v. LGPD: Adoção Estratégica da Abordagem Responsiva na Elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. *In: Revista de Direito, Estado e Telecomunicações*, Brasília, v. 12, nº 2, p. 91-117, outubro de 2020.

LISSARDY, Gerardo. 'Despreparada para a era digital, a democracia está sendo des-truída', afirma guru do 'big data'. *In: BBC*, 9 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-39535650>>.

MARTINS, Renata Duval. Princípios da Lei Geral de Proteção de dados: noções instrumentais sobre o tratamento de dados pessoais. *In: MENKE, Fabiano. DRESCH, Rafael de Freitas Valle (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados: aspectos relevantes*. São Paulo: editora Foco, 2021.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. Generational development of data protection in Europe. In: AGRE, Philip E.; ROTENBERG, Marc (orgs.). *In: Technology and Privacy: The new landscape*. Cambridge: The MIT Press, 1997, p. 219 – 242.

MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno. Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral brasileira de Proteção de Dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. *In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coords.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 797 – 820.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à Nova Lei De Proteção De Dados (Lei 13.709/2018): O Novo Paradigma Da Proteção De Dados No Brasil. *In: Revista De Direito Do Consumidor*, V. 120, 2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.

MENKE, Fabiano. As origens Alemãs da autodeterminação informativa. *In: MENKE, Fabiano. DRESCH, Rafael de Freitas Valle (coord.). Lei Geral de Proteção Geral de Dados: aspectos relevantes*. São Paulo: editora Foco, 2021.

MIRAGEM, Bruno. **A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor**. Revista dos Tribunais, v. 1009, nov. 2019.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. – 6a Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

MULHOLLAND, Caitlin. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco? *In: Migalhas*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-deresponsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-dedados-pessoais--culpa-ou-risco>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 12a ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

PAGANELLA, Victoria. A responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados: uma análise do nexos de imputação. *In: MENKE, Fabiano. DRESCH, Rafael de Freitas Valle (coord.). LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: aspectos relevantes*. São Paulo: editora Foco, 2021.

PASQUALE, Frank. **The black box society: the secret algorithms that control money and information** Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; BIONI, Bruno Ricardo. Tratado de proteção de dados pessoais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 319-338.

TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. *In: Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 97-115, Janeiro-Março/2020.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*.

TEPEDINO, Gustavo. Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). *In: Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 26, p. 11-15, out./dez. 2020.

THE STATE OF DATA Protection Rules around the World: a briefing for consumer organisations. *In: CONSUMERS INTERNATIONAL, Coming Together for Change*. Disponível em: <<https://www.consumersinternational.org/media/155133/gdpr-briefing.pdf>> Acesso em: 01 nov. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>> Acesso em: 01 de nov. 2021.

VAINZOF, Rony. Capítulo I. Disposições preliminares. *In*: MALDONADO, Viviane; BLUM, Renato. (coord). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

WESENDONCK, Tula. Transformações no sistema de ilicitudes no Código Civil de 2002. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3065, 22 nov. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20476>>. Acesso em: 20 out. 2021.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADAS

BRASIL. Decreto nº 2.681, de 7 de dez. de 1912. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2681_1912.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de set. de 1990. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Lei 12.414, de 9 de jun. de 2011. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abr. de 2014. **Planalto**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.473, de 05 de jun. de 2008**. Disponível em <<http://www.governoaberto.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/anteprojeto-lei-protecao-dados-pessoais.pdf>> Acesso em: 05 nov. de 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 719.738-RS 2005/0012176-7. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Ana Maria Bresolin. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 16 de setembro de 2008. Disponível em:

<https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_719738_RS_16.09.2008.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1636981624&Signature=j6gU1hwY%2Bhs59oAHxAEb8WXfWg%3D>. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº1193764 SP 2010/0084512-0. Recorrente: I P da S B. Recorrido: Google Brasil Internet LTDA. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 14 dez. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1193764_69c89.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1636981151&Signature=snf7Th9MNAy6a%2B0lq9DsXigv%2Fso%3D>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6389/DF, nº 0090566-08.2020.1.00.0000. Requeren: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Relator: ROSA WEBER, 07 mai. 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>>. Acesso em: 5 nov. 2021.